

Destaque



Direito Civil

Banco deve indenizar cliente idosa vítima do "golpe do motoboy"

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 264ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 100 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto e setembro de 2025. Apresenta também 3 incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque a Apelação Cível nº [5003933-40.2021.4.04.7006](#), julgada pela 12ª Turma, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. A apelação foi interposta contra sentença que julgou improcedente pedido em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por correntista em face da CEF decorrente do chamado “golpe do motoboy”.

As questões jurídicas postas foram: a) a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço em caso de “golpe do motoboy” envolvendo operações atípicas; e b) o cabimento de indenização por danos materiais e morais à correntista.

Este Tribunal entendeu, na seara da jurisprudência do STJ, que as instituições financeiras têm o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos correntistas, respondendo pelo risco da atividade, mesmo que tenha havido prévio fornecimento de dados pelo consumidor. No caso concreto, a correntista, idosa de 69 anos, foi vítima do “golpe do motoboy”, resultando em 15 operações bancárias atípicas (pix, saque ATM, débito ELO e TEV), totalizando R\$ 131.998,00, realizadas em aproximadamente uma hora. A permissão de acesso à conta pela parte autora apenas a responsabiliza pelos saques indevidos dentro do limite diário de saques ou transferências realizadas.

Uma vez reconhecida a responsabilidade da instituição financeira, o dano material corresponde aos valores que ultrapassam os limites diários da conta da correntista, porquanto não zelou pela observância desses limites, bem como autorizou sua superação em prazo inferior ao mínimo regulamentar.

Assim, a 12ª Turma deste Tribunal condenou a instituição financeira ao pagamento dos danos materiais e também morais, especialmente no caso envolvendo consumidora idosa e hipervulnerável cuja angústia pela perda de suas economias por desídia da instituição financeira transcende o mero aborrecimento e repercute na esfera psíquica da autora.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONDOMÍNIO JARDIM FLORENCE RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. No que diz respeito à concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, é ônus da parte requerente comprovar a incapacidade do custeio dos encargos processuais, sendo irrelevante a existência de finalidade lucrativa ou não. *In casu*, faz jus a empresa apelante ao benefício.
2. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atraso na entrega da obra e/ou vícios construtivos, no caso concreto, da análise do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), firmado entre as partes, verifica-se que a atuação da Caixa Econômica Federal não se cingiu apenas à função de agente operadora do financiamento. Não há como afastar a legitimidade passiva da Caixa e a sua responsabilidade civil por eventual atraso na entrega do imóvel.
3. Na linha do Tema 996 do STJ, o prazo de entrega do imóvel na relação entre adquirente e construtora/incorporadora é o do contrato de promessa de compra e venda, acrescido do prazo de tolerância.
4. Agindo a CEF na condição de agente fiscalizadora, e não apenas como agente financeira, a responsabilidade do ente deve ser solidária com construtora/incorporadora. Contudo tal solidariedade se estabelece apenas a partir do prazo de entrega previsto no contrato de financiamento/mútuo habitacional. Antes disso, a CEF não participa da relação jurídica firmada entre adquirente e vendedor, razão pela qual a responsabilidade pelos danos emergentes e juros de obra no período é exclusiva da construtora/incorporadora.
5. No caso de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos, tendo em vista que a demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. A indenização por lucros cessantes, desde a data prevista contratualmente para sua entrega, ora fixada em 0,5% por mês de atraso, deve fluir até a efetiva entrega das chaves.
6. O atraso na entrega da obra, sem dúvida, gera dano extrapatrimonial ao adquirente do imóvel, uma vez que ofende seu direito constitucional à moradia (artigo 6º da Constituição).
7. Dar parcial provimento ao recurso da construtora ré para conceder a gratuidade da justiça. Negar provimento aos demais recursos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005998-65.2022.4.04.7202, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

02 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. COTAS RACIAIS (LEI 12.990/2014; ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL). PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VALIDADE DA COMISSÃO AVALIADORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, SALVO ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE (ART. 50 DA LEI 9.784/1999). LAUDO MÉDICO (ESCALA DE FITZPATRICK) E FOTOGRAFIAS COMO PROVA INADEQUADA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que havia concedido tutela de urgência para reintegrar candidata nas vagas reservadas a pessoas negras/pardas em concurso público nacional unificado da Justiça Eleitoral (Edital nº 1/CPNUJE/2024). A decisão agravada reconheceu plausibilidade em laudo médico dermatológico e em fotografias apresentados pela candidata, que teriam infirmado a conclusão da comissão de heteroidentificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a avaliação da comissão de heteroidentificação, baseada no fenótipo da candidata, pode ser substituída pelo Poder Judiciário; e (ii) laudo dermatológico (escala de Fitzpatrick) e fotografias são aptos a afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que negou a inclusão da candidata nas cotas raciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As decisões das comissões de heteroidentificação gozam de presunção de legitimidade e valem-se de critério fenotípico direto, observado no momento do procedimento, conforme previsão editalícia válida.

O parecer da comissão, ainda que sucinto, atende ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por apresentar motivação explícita, clara e congruente.

Laudo médico fundado na escala de Fitzpatrick e fotografias não se prestam a infirmar a conclusão da comissão, pois não têm por finalidade aferir traços fenotípicos de negritude, mas apenas sensibilidade cutânea e resposta à exposição solar.

Ausente ilegalidade, teratologia ou desvio de finalidade, não cabe ao Judiciário substituir a decisão administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento provido para revogar a tutela de urgência anteriormente concedida.

Tese de julgamento:

1. As decisões das comissões de heteroidentificação em concursos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser afastadas em caso de ilegalidade manifesta, teratologia ou desvio de finalidade.

2. Laudos médicos e fotografias não constituem meio idôneo para infirmar avaliação fenotípica realizada pela comissão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei nº 12.990/2014; Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.04.2012; STF, RE 597.285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 03.06.2015.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5020190-70.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2025)

03 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR DO INSS E INTERMEDIADORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO. COMPROVADO. RESSARCIMENTO E MULTA CIVIL APLICADAS.

1. A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25.10.2021, alterou a Lei nº 8.429/1992, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual, para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública.

2. O STF concluiu o julgamento do Tema 1199, firmando tese de caráter vinculante no sentido de que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) a norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa – é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

3. Caso em que os intermediadores, junto com o ex-servidor do INSS, praticaram atos de improbidade administrativa com dolo, nos seguintes pontos: 1) os procuradores dos segurados não foram identificados pelo ex-servidor do INSS; 2) houve o cômputo irregular de tempo de atividade rural em regime de economia familiar sem provas materiais; 3) houve cômputo irregular de tempo de atividade especial; 4) não fora levado em consideração as inconsistências entre o CNIS e as CTPS; 5) foi realizada entrevista rural sem a presença do segurado; 6) houve inserção de períodos de trabalho em empresas sem comprovação documental de vínculo empregatício; 7) processo concessório instruído com documentos falsos e outros rasurados; e 8) foi aceito que documentos fossem assinados fora da Agência do INSS.

4. A prática ilícita atribuída ao ex-servidor do INSS amolda-se ao art. 10, VII e XII, da LIA. Com relação aos intermediários, esses também restam condenados com fundamento no art. 10, VII e XII, da LIA por terem concorrido dolosamente para a prática de atos ímprobos, nos termos do art. 3º da LIA.

5. Aplicadas as sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003448-68.2015.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. RESERVA DE VAGA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, embora a impetrante tenha acostado atestados que afirmem ser portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), tal circunstância não foi apresentada à banca organizadora no momento da inscrição no certame.

2. Excepcionar o procedimento disposto no edital para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiências viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia, considerando que a mesma exigência foi imposta a todos os outros candidatos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052012-54.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. OBJETO ARREMESSADO DE VIADUTO. HOMICÍDIO. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA/FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDA – EXTENSÃO DE EFEITOS À ANTT. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREJUDICADA.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade da concessionária de rodovia e da ANTT por danos decorrentes de objeto arremessado de viaduto, resultando em homicídio – aplicação da teoria do risco administrativo.

2. Presente a teoria do risco administrativo, não há falar na responsabilidade civil da concessionária da rodovia e da ANTT pelo evento danoso (crime de homicídio) porque: à época do fato, as obrigações decorrentes do contrato de concessão estavam sendo cumpridas pela empresa dentro do cronograma acordado; a empresa possuía certificação da ABNT no sentido de que o seu “sistema de gestão da segurança viária” estava em conformidade com a norma técnica NRB ISO 39.001/2015 da ABNT; a prova dos autos demonstra que o evento decorreu de fato exclusivo de terceiro, alheio aos riscos inerentes à concessão da rodovia – a segurança pública é dever do Estado.

3. A reiteração de eventos criminosos na área da concessão, embora fato lamentável, não se vincula ao risco da atividade assumida pela concessionária, não amparando a pretensão indenizatória.

4. Embora a ANTT tenha interposto recurso à hostilização tão só do dimensionamento da obrigação que lhe foi imputada pela v. sentença, não há como permanecer a sua condenação de forma isolada, haja vista a natureza subsidiária – e não solidária – da responsabilidade civil em exame.

5. Ônus da sucumbência à conta da parte autora, suspensa a exigibilidade à vista da assistência judiciária gratuita.

6. Recurso de apelação da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. provido para julgar improcedentes as pretensões indenizatórias – extensão dos efeitos do julgado à ANTT. Apelação da autarquia federal prejudicada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060874-19.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. DANO CAUSADO POR SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. DISPAROS ALEATÓRIOS DE ARMA DE FOGO. VÍTIMA FATAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. CULPA GRAVE. COMPROVADA. DEVER DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão objurgada exteriorizou os fundamentos conducentes ao resultado decisório, de modo que não há falar em sua nulidade. Com efeito, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional a inquinar a validade da sentença, porquanto nela foram explicitadas, de forma objetiva e inteligível, as razões que amparam a procedência do pedido de ressarcimento, tanto que foi possível à parte apelante impugnar, por meio de

recurso, todos os fundamentos deduzidos pelo juízo *a quo* (artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil).

2. A Constituição da República preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, em tal qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º). Assim, uma vez condenado o ente público, torna-se viável a ação regressiva, desde que demonstrado o dolo ou a culpa do agente público que praticou o ato ensejador do dano, caracterizando-se, assim, a responsabilidade subjetiva do servidor público.

3. *In casu*, não há qualquer dúvida sobre o nexo de causalidade direto e imediato entre as condutas dos réus (quais sejam, os disparos de armas de fogo efetuados a esmo, por ambos os demandados, fora do horário de expediente; a utilização irregular da viatura; e a ingestão de bebidas alcoólicas em “passeio”, de interesse privado, realizado a evento musical ocorrido em outro município) e a morte da vítima. Com efeito, a partir dos elementos carreados aos autos, é plenamente possível fixar o nexo de causalidade entre a evidente imprudência de ambos os agentes e o dano sofrido pela vítima e por seus familiares.

4. A conduta dos agentes esteve completamente dissociada do interesse público. Conquanto o projétil que atingiu a vítima não tenha sido efetuado da arma do apelante, é indiscutível que o evento morte foi consequência da sucessão de fatos imputados a ambos os réus, o que caracteriza a culpa grave dos agentes no desempenho de sua função. Por conseguinte, demonstrados o nexo causal e a culpa grave dos demandados, a pretensão de ressarcimento da União deve ser acolhida.

5. Os valores a serem pagos a título de ressarcimento são todos aqueles suportados pela União, porquanto foram despendidos em razão de ação praticada pelos agentes públicos, ora réus. Ora, a ação de regresso tem por fito responsabilizar o agente público pelos valores despendidos pelo ente público a particular em razão da conduta daquele. Logo, a alegação de desproporcionalidade do valor não procede.

6. Negado provimento ao apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027200-41.2021.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra ato da 12ª Turma do TRF4, consubstanciado no julgamento conjunto de apelação cível e proposta de Incidente de Assunção de Competência (IAC), sem prévia remessa ao Órgão Especial.

O impetrante alegou afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e de juiz natural, bem como utilização indevida de sentença penal extinta pela prescrição como prova de dolo em processo cível. Requereu a anulação dos atos posteriores ao indeferimento do IAC, com reconhecimento da teratologia do ato e concessão da segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que rejeita proposta de IAC no mesmo julgamento da apelação, e se há nulidade ou ilegalidade na utilização de sentença penal extinta pela prescrição como elemento probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se caracteriza decisão teratológica ou ilegalidade manifesta que autorize o uso do mandado de segurança contra ato judicial, conforme entendimento consolidado do STJ (*v.g.*, RMS 58.578). A rejeição da proposta de IAC no julgamento da apelação está em consonância com o art. 194 do Regimento Interno do TRF4 e o art. 947 do CPC, que atribuem ao colegiado a competência para decidir sobre sua admissibilidade.

A decisão agravada examinou adequadamente a ausência dos pressupostos legais para impetração da segurança, e os embargos de declaração opostos foram corretamente rejeitados por ausência de vício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “Não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que, de forma fundamentada, rejeita proposta de Incidente de Assunção de Competência no julgamento da apelação, nos termos do art. 947 do CPC e do art. 194 do RITRF4”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 2º, e 947; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 5º, II e III, e 10; RITRF4, art. 194.

Jurisprudência relevante citada: RMS nº 58.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.10.2018, DJe de 25.10.2018.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (SEÇÃO) Nº 5015634-25.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. MULTA. ANTT. RESOLUÇÃO Nº 5.847/2019. IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA.

1. Segundo entendimento deste Tribunal, não se aplica a retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo, pois, embora o art. 5º, XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, o referido dispositivo não possui alcance geral aos demais ramos do Direito.

2. Assim, tratando-se de sanção pecuniária aplicada com base a Resolução ANTT 4.799/2015, vigente à época da prática dos atos sancionados, não há falar em aplicação retroativa da regra prevista no art. 36, inciso I, com redação alterada pela Resolução nº 5.847/19.

3. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018000-61.2022.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2025)

09 – ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO DANO DECORRENTE DE EVASÃO DE DIVISAS VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A UNIÃO é legitimada para postular o ressarcimento dos danos, porquanto afetam toda a coletividade. A reparação buscada não tem ligação com o não recolhimento de tributo. Refere-se, na realidade, a dano ao patrimônio público, relacionado ao controle estatal sobre as informações inerentes ao sistema monetário, tudo como já exposto no referido agravo de instrumento.

2. Há, portanto, evidente interesse da UNIÃO para o processo em questão, estando igualmente evidenciada a causa de pedir, pelo que não pode ser considerada inepta a petição inicial.

3. Quanto ao dano propriamente dito, a jurisprudência vem mantendo o entendimento de que corresponderia a 5% do montante evadido, pelo que não se cogita de ausência de sua delimitação concreta.

4. Acolhida a apelação, para determinar a retomada do trâmite processual na origem.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026447-44.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

10 – ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FRAUDE NO REGISTRO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. PORTAL DO EMPREENDEDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que resta caracterizado o abalo moral pela criação de inscrição fraudulenta de microempreendedor, valendo-se dos dados pessoais da parte autora, uma vez que a falha no sistema de segurança do Portal do Empreendedor conduz à vinculação do nome da vítima a atividade empresarial por ela não exercida, o que ultrapassa a fronteira do mero incômodo ou aborrecimento cotidiano. Precedentes.

2. Em casos semelhantes, este Regional tem fixado a indenização a título de danos morais na faixa de R\$ 10.000,00, quantia adequada à compensação do dano, e que também atende ao caráter pedagógico que deve integrar o processo de quantificação da indenização. Precedentes.

3. Apelação da parte autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009089-04.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2025)

11 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL/PRIVADA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. INDEMONSTRADOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. CRIAÇÃO DE POLÍGONOS. QUESTÕES AFETAS AO PODER EXECUTIVO. AUTOCONTENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PRODUTORES AGROECOLÓGICOS. OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTATAIS NA FISCALIZAÇÃO. AUSENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AFASTADO.

1. Apesar de louvável a preocupação com o meio ambiente das partes autoras, convém sublinhar que, em relação à necessidade de criação de polígonos de proteção à produção agroecológica dos assentamentos, é questão de suma complexidade afeta ao Poder Executivo por meio de seus órgãos técnicos gerenciadores das pulverizações de agrotóxicos na atividade agrícola, devendo na hipótese o Poder Judiciário exercer a autocontenção, consoante prega o art. 2º da CF/88 – independência e harmonia entre os poderes, sob pena de configurar indevida intromissão nas competências do Legislativo e do Executivo, uma vez que não se identifica ilegalidades qualificadas ou ausência de razoabilidade no exercício do controle do uso de agrotóxicos e da proteção ao meio ambiente.

2. Vale ressaltar que, no andamento processual, a FEPAM e o Estado do Rio Grande do Sul informaram o acolhimento da recomendação do Ministério Público/RS no concernente à criação do polígono de exclusão de pulverização aérea, sendo de rigor reconhecer falta de interesse processual em recorrer em relação ao item. Tal agir denota que os órgãos ambientais agem proativamente na solução dos problemas ambientais tão complexos, sempre com intuito de, no mínimo, mitigar os prováveis efeitos nefastos das pulverizações de agrotóxicos e suas derivações, porém isso exige atuação dentro das técnicas apropriadas e da ciência, sob pena de afetar interesses de terceiros estranhos à lide, uma vez que, pelos requerimentos da inicial, abrangem propriedades não abarcadas pela ação.

3. O pedido de proibição de pulverizações aéreas de agrotóxicos em todo o Estado do RS é de complexidade extrema em que demanda estudos técnicos e científicos, até mesmo movimentando ou gerenciando a participação da comunidade científica, detalhados para avaliar todos os produtos à disposição da agricultura, lembrando que os agroquímicos, em princípio, são liberados observando-se a legislação de regência, pois são colocados no mercado após análise tripartite ministerial – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente – IBAMA. A referida participação tríplice dá uma certa segurança na aplicação dos citados agrotóxicos, pois não se pode ferir interesses fora das partes envolvidas no presente feito – art. 506 do CPC, não sendo adequada a solução na presente lide de maneira generalizada, sem a certeza absoluta de que a proibição se impõe em todo estado gaúcho em razão da perniciosidade dos pesticidas.

4. Para ensejar a indenização por danos morais coletivos é imprescindível o agir ilícito ou antijurídico dos órgãos estatais e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o prejuízo à coletividade, indemonstrado no caso em exame, pois a esfera pública comportou-se ou se conduziu em estrita observância às leis (princípios da legalidade, da razoabilidade, da prevenção e da precaução). Não se pode atribuir falta de ação ou ausência de movimento por parte da administração pública na solução e na adequação das pulverizações aéreas de agrotóxicos e das derivas dessa atividade, pois a administração pública se desincumbiu de apresentar os fatos impeditivos para afastar a almejada indenização – art. 373, II, do CPC.

5. A jurisprudência atual, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que o ajuizamento de ACP por associação civil ou privada é afastado o princípio da simetria, viabilizando a condenação na verba honorária. Confirma-se: “(Contudo, essa orientação não se aplica às associações e fundações de direito privado, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Acrescenta-se, ainda, que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como ‘simétricos’ grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc)” (REsp 1.796.436/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.05.2019, DJe 18.06.2019).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067636-51.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2025)

12 – ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA PROUNI. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA IMPERANTE. PREVISÃO REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, determinando a transferência do turno matutino para o noturno da bolsa parcial PROUNI da impetrante no curso de Medicina Veterinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a transferência de turno de bolsa PROUNI, considerando a impossibilidade da impetrante de frequentar o turno original por circunstâncias alheias à sua vontade e a alegação da instituição de ensino sobre a nota de corte para o turno desejado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na hipótese, mostra-se possível a concessão da segurança para determinar a transferência de turno da bolsa PROUNI da impetrante, fundamentada no direito social à educação (CF/1988, art. 6º) e na impossibilidade de a estudante prosseguir no turno matutino devido à incompatibilidade curricular e à necessidade de conciliar os estudos com atividades laborais e de cuidado familiar.

4. O argumento da instituição de ensino de que a impetrante não teria nota suficiente para o turno noturno e que a transferência configuraria abuso de direito deve ser rejeitado, pois, em que pese tenha sido contemplada para o turno matutino, a impossibilidade de prosseguir nesse turno decorre de fatores externos, havendo previsão regulamentar para a troca de turno. Precedentes deste Regional.

IV. DISPOSITIVO

5. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001720-19.2025.4.04.7104, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2025)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB). SUSPENSÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, o qual tratava da legitimidade passiva, da suspensão das obrigações de demolição e apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) em área de regularização fundiária (REURB).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) qual o órgão ambiental competente para a análise do PRAD em Área de Proteção Ambiental (APA) Federal; e (ii) a possibilidade de suspensão do cumprimento de sentença em razão de processo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) pendente e decisões liminares em ações rescisórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é o órgão competente para a análise do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), pois não se trata de licença ambiental, mas de autorização do órgão gestor de unidade de conservação. A APA da Baleia Franca foi criada por Decreto Federal s/nº de 14.09.2000, e a Lei nº 11.516/2007, art. 1º, IV, atribui ao ICMBio o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União.

4. A suspensão do cumprimento de sentença é cabível, pois o § 8º do art. 31 da Lei nº 13.465/2017 garante aos ocupantes de núcleos urbanos informais o direito de permanência até a conclusão do processo de REURB. O processo administrativo de regularização da Praia da Galheta (nº 0125.0005510/2017) ainda está pendente de recurso administrativo, não tendo sido arquivado.

5. A necessidade de uniformidade decisória em cerca de 150 ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal na Praia da Galheta, aliada a decisões de primeira instância e liminares deferidas em ações rescisórias (nºs 5019199-31.2024.4.04.0000, 5008820-31.2024.4.04.0000 e 5016635-79.2024.4.04.0000), que reconhecem o risco de dano irreparável pela demolição, justifica a suspensão do cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento: A suspensão do cumprimento de sentença é cabível em ações que envolvam demolição de imóveis em áreas de regularização fundiária, enquanto pendente o processo administrativo de REURB, em observância ao direito de permanência dos ocupantes e à necessidade de uniformidade decisória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 109; Lei nº 11.516/2007, art. 1º, IV; Lei nº 13.465/2017, art. 31, § 8º; Decreto Federal s/nº de 14.09.2000.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo de Instrumento nº 5025433-63.2023.4.04.0000, evento 57, RELVOTO1; TRF4, Rescisória nº 5019199-31.2024.4.04.0000, rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto; TRF4,

Rescisória nº 5008820-31.2024.4.04.0000, rel. Des. Federal Roger Raupp Rios; TRF4, Rescisória nº 5016635-79.2024.4.04.0000, rel. Des. Federal Roger Raupp Rios.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040514-52.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2025)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão de suposta importunação sexual praticada por um policial rodoviário federal fora do exercício de suas funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União para responder por atos de importunação praticados por agente público fora do exercício de suas funções; (ii) a existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano moral alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988, exige a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente, praticada nessa qualidade, e o dano, o que não se verificou no presente caso.

4. A União é parte legítima para responder à presente ação, pois foi comprovado que o agente público utilizou sua prerrogativa funcional para obter o contato da autora.

5. A teor do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (implementado pela Resolução CNJ nº 492/2023), em situações de assédio praticado contra mulher, a palavra desta deve assumir especial relevância, sobretudo porque esses episódios geralmente ocorrem às ocultas e sem a presença de testemunhas. Essa premissa foi reforçada pelo Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW das Nações Unidas), que, ao proferir a Recomendação Geral nº 33, recomendou, no item 29, que os Estados-partes da convenção adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação de todos(as) os(as) operadores(as) do sistema de justiça, para se eliminarem os estereótipos, sobretudo para se assegurar que os programas tratem em particular da “questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e aos depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas”.

6. A conduta direta e imediata praticada pelo agente público apresenta nexo causal com o dano moral provocado à parte autora. Isso porque há relação direta entre a atuação na condição de agente público, a obtenção do contato telefônico da parte autora e a sucessiva investida praticada em desfavor desta. Tanto o início da inadmissível e abusiva ingerência na vida privada da parte autora no momento da abordagem policial como a solicitação de seu contato telefônico somente foram possíveis porque o agente público se encontrava no exercício da função pública de policial rodoviário federal em situação de abordagem a particulares – e, portanto, em posição de sobreposição em relação à autora. Sentença de procedência mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido

Tese de julgamento: A responsabilidade civil objetiva do Estado por atos de seus agentes exige a comprovação de nexo de causalidade entre a conduta do agente, praticada no exercício de suas funções, e o dano sofrido, configurando-se quando a ação do agente se dá com uso de sua prerrogativa funcional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V, X, e art. 37, § 6º; CPC, art. 487, inc. I, e art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I; CC, art. 186, art. 187, art. 927, art. 944 e art. 951; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1598873/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 04.05.2020.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001532-41.2022.4.04.7133, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2025)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REGULAÇÃO. ANP. RECURSOS DE APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. REVENDAS DE COMBUSTÍVEIS. SÓCIO COM DÉBITOS INSCRITOS NO CADIN. INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ANP Nº 41/2013 E Nº 948/2023. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

1. A Resolução ANP nº 948/2023 revogou a anterior Resolução nº 41/2013, passando a disciplinar, de forma sistemática, tanto as autorizações quanto as alterações cadastrais de revendas de combustíveis.
2. A negativa de alteração para atuação como posto revendedor bandeira branca não encontra amparo na norma vigente, que permite tal modificação mediante simples atualização cadastral, sem condicionamento à ausência de débitos por parte de sócios.
3. Por outro lado, a alteração do quadro societário pode ser legitimamente recusada com base no § 1º do art. 11 da Resolução nº 948/2023, caso o novo sócio tenha vínculos com empresa inadimplente perante a ANP.
4. A jurisprudência do TRF4 reconhece a legitimidade da atuação da ANP nesse sentido, desde que demonstrada a vinculação societária com empresas devedoras e a ausência de comprovação de inexistência de sucessão fraudulenta.
5. Não havendo elementos novos nas razões recursais que infirmem as conclusões da sentença, deve ela ser mantida na íntegra.
6. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000098-12.2024.4.04.7015, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2025)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE. ART. 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública pela prática de ato ímprobo na elaboração e execução de convênios para aquisição de medicamentos entre a União e o município de Nova Laranjeiras/PR. Retratação em virtude do julgamento do Tema 1199 pelo STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve comprovação de dolo por parte dos réus na prática de atos de improbidade administrativa, (ii) se houve prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dolosos e (iii) se as sanções impostas devem ser readequadas à nova legislação sobre improbidade administrativa, conforme a Lei 14.230/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Confirmada a prática de atos ímprobos, evidenciando-se o dolo dos réus, que simularam a entrega de medicamentos e realizaram licitações irregulares, resultando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 215.218,23. A auditoria do TCU demonstrou a não entrega dos insumos adquiridos, corroborando a existência de dolo.

4. A nova Lei 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade, é irretroativa, conforme o art. 5º, XXXVI, da CF/1988, aplicando-se apenas aos atos praticados sem condenação transitada em julgado. Assim, as sanções devem ser adequadas aos novos ditames legais, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A vedação à solidariedade prevista pelo art. 17-C, § 2º, da LIA (inserido pela Lei nº 14.230/2021) limita-se às cominações específicas atribuídas aos agentes ímprobos pelo art. 12, I a III, da LIA, não abrangendo o ressarcimento dos danos causados ao erário mencionado pelos arts. 12, *caput*, e 18, *caput*, da referida lei e pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que obedece à regra estabelecida pelo art. 942, parágrafo único, do Código Civil.

6. Mantida a responsabilidade solidária pela obrigação de ressarcimento ao erário imputada pela sentença e confirmada pela Quarta Turma deste Tribunal (à qual os recursos foram originariamente distribuídos).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Em juízo de retratação, dá-se parcial provimento aos recursos, alterando o valor das multas impostas tendo em consideração o limite do acréscimo patrimonial, para cada um.

Tese de julgamento: A comprovação de dolo, do enriquecimento ilícito para o artigo 9º e do prejuízo ao erário para o artigo 10 da Lei da Improbidade, são essenciais para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, em conformidade com a Lei 14.230/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, *caput*, e 10, *caput* e inciso I; Lei nº 14.230/2021, arts. 1º e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.703.123, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 15.05.2018.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003379-57.2011.4.04.7006, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2025)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. “MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS”. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. SUPERFATURAMENTO. PARLAMENTAR FEDERAL RESPONSÁVEL POR PROPOR A EMENDA QUE AUTORIZOU A LIBERAÇÃO DE VERBAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LIA E DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO CIVIL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo espólio de J.C.D.C.M. contra sentença que o condenou a ressarcir o erário pela prática de atos de improbidade administrativa relacionados à apresentação da emenda parlamentar nº 36480001, destinada a liberar recursos para a celebração do Convênio nº 1.390/2001 entre o Ministério da Saúde e o município de Guaraqueçaba/PR, executado mediante desvio de procedimento licitatório que ocasionou prejuízo à Administração federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a alegação de inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e ilegitimidade passiva do espólio; (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente e a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário; e (iii) a existência de dolo e conjunto probatório suficiente para a responsabilização do espólio pela prática de atos de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se que a demanda foi ajuizada e sentenciada antes da edição da Lei nº 14.230/2021, as circunstâncias descritas na inicial mostraram-se suficientes para atender à exigência do art. 17, § 6º, então em vigor, não havendo falar em inépcia da inicial por não ter sido especificadas e demonstradas quais condutas imputadas ao réu caracterizariam atos de improbidade administrativa.

4. Tendo em vista a já então vigente teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1.211 do CPC/1.973) e a ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu a inicial, tal questão tornou-se preclusa, impedindo que seja novamente decidida, nos termos do art. 473 do CPC revogado (“Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”).

5. Como consequência, revela-se assentada a legitimidade do espólio de J.C.D.C.M. para integrar o polo passivo do litígio, pois, com base na teoria da asserção, pertence ao mérito do litígio definir a existência ou não de responsabilidade de dito réu pelas práticas que lhe foram imputadas pela parte autora.

6. A prescrição intercorrente não se aplica ao caso, em razão da irretroatividade da Lei nº 14.230/2021 e do entendimento consolidado pelo STF, que não admite a contagem de tal prazo antes da vigência da referida lei.

7. A pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em ato doloso, é imprescritível conforme o Tema nº 897 do STF, mas tal imprescritibilidade depende da demonstração do dolo, o que não restou comprovado no caso.

8. Por não ter o MPF se desincumbido de forma satisfatória do ônus que lhe competia por força do art. 373, I, do CPC, deve ser afastado o reconhecimento de que J.C.D.C.M. incorreu na prática descrita no art. 10, XII, da LIA, já que inexistente demonstração de que tenha integrado de forma ativa e proposital o esquema fraudulento em análise.

9. A insuficiência probatória refere-se, também, aos atos ilícitos que, supostamente praticados por J.C.D.C.M., teriam acarretado prejuízos passíveis de ressarcimento ao erário, com base na teoria geral da responsabilidade civil. E, evidenciada a improcedência dessa pretensão, torna-se prejudicada a análise sobre a prescrição correspondente.

10. A sentença deve ser reformada para afastar a condenação do apelante a ressarcir o erário e julgar improcedente tal pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação provida para afastar a condenação do apelante a ressarcir o erário e julgar improcedente tal pretensão.

Tese de julgamento: Sendo insuficientes as provas de que o réu incorreu em práticas ímprobas e cometeu atos ilícitos que, supostamente, acarretaram prejuízos passíveis de ressarcimento ao erário com base na teoria geral da responsabilidade civil, improcede essa pretensão e torna-se prejudicada a análise sobre a prescrição correspondente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, arts. 10, XII, 11, I, e 12; Lei nº 14.230/2021; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC/2015, arts. 373, I, e 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, rel. Min. André Mendonça, j. 16.02.2023 (Tema 1.199); STF, Tema 897; STJ, REsp 2.107.601/MG, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.04.2024; TRF4, Apelação Cível nº 5008255-26.2014.4.04.7111/RS, rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 21.11.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002977-23.2018.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. FRAUDE EM CONCURSO VESTIBULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA.

1. A teoria da *actio nata* deve ser aplicada para considerar a data da ciência da violação à ordem classificatória (ilícito) como suficiente para dar início à contagem do prazo prescricional, pois nessa oportunidade o autor da ação já tinha elementos suficientes para a propositura da ação civil até mesmo para o cancelamento do certame, ainda que a fraude pudesse não estar comprovada.

2. Os apelados não participaram da fraude e não restou demonstrada sua má-fé, incidindo o prazo prescricional quinquenal entre a ciência dos fatos e o ajuizamento da ação.

3. Recursos de apelação improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006011-55.2017.4.04.7003, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2025)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR NÃO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VENCIMENTOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO DO ART. 9º DA LIA. RESSARCIMENTO DO DANO. READEQUAÇÃO DAS PENAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra médico contratado pelo município de Maringá/PR, acusado de não cumprir integralmente a jornada de 40 horas semanais exigida para o cargo no Programa Estratégia Saúde da Família, ao mesmo tempo em que prestava serviços particulares em hospital da rede privada no mesmo horário. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu com base no art. 11 da LIA/1992. Ambas as partes apelaram: o MPF buscando a condenação por enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10), além da majoração das penalidades; o réu buscando a nulidade do processo, a absolvição e, subsidiariamente, a redução da multa civil. A remessa necessária foi admitida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as condutas atribuídas ao réu configuram atos de improbidade administrativa típicos após as alterações da Lei nº 14.230/2021; (ii) estabelecer se houve enriquecimento ilícito e se é cabível a condenação ao ressarcimento ao erário; (iii) determinar a adequação das sanções impostas à nova redação do art. 12 da LIA/1992.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) passou a exigir a presença do dolo específico e a taxatividade das condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, sendo inaplicável a tipificação genérica do antigo *caput* do art. 11, conforme fixado no Tema 1.199 do STF.

4. O réu foi condenado criminalmente, com decisão transitada em julgado, por estelionato e falsidade documental, com base na mesma conduta apurada na ação de improbidade, restando firmadas a materialidade, a autoria e o dolo de sua conduta, com percepção indevida de vencimentos.

5. Ficou comprovado que o réu rotineiramente não se encontrava no posto de saúde em que deveria atuar, registrava falsamente presença, inclusive durante viagens internacionais e em período de licença médica, enquanto prestava atendimentos na rede privada.

6. A conduta se enquadra no art. 9º, *caput*, da LIA/1992, pois houve obtenção dolosa de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública, sendo indevido o recebimento integral dos vencimentos sem a correspondente prestação do serviço.

7. Afasta-se o argumento de *bis in idem*, pois a eventual sobreposição de condenações pelo mesmo fato nas esferas penal e cível deve ser resolvida na fase de cumprimento das decisões, com dedução do valor eventualmente já ressarcido, nos termos do art. 12, § 6º, da LIA.

8. O valor do ressarcimento foi fixado em R\$ 219.128,31, correspondente a 50% dos salários recebidos entre 2015 e 2017, critério adotado pelo MPF e considerado proporcional diante das provas da não prestação de parte relevante da jornada contratada.

9. A multa civil, originalmente fixada em cem vezes o valor da última remuneração, foi reduzida para corresponder ao valor da vantagem indevida, nos termos do art. 12, I, da LIA/1992, após as alterações da Lei nº 14.230/2021.

10. Diante da reprovabilidade da conduta, da condição de médico e agente político, da reiteração dos atos e do impacto social decorrente da ausência de atendimento à população vulnerável, as penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público foram majoradas para 5 anos, respectivamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelo do MPF provido. Remessa necessária provida. Apelo do réu parcialmente provido para redução da multa civil.

Tese de julgamento:

1. A conduta de servidor público que, dolosamente, deixa de cumprir sua jornada laboral, registrando falsamente presença e percebendo vencimentos integrais sem contraprestação correspondente, configura ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da LIA/1992.

2. A tipificação no art. 11 da LIA é inaplicável quando os fatos não se enquadram nas condutas atualmente taxativas previstas nos incisos do dispositivo, conforme interpretação do Tema 1.199 do STF.

3. O ressarcimento do dano é cabível de forma autônoma em relação à condenação penal e deve ser quantificado com base na vantagem efetivamente percebida de modo indevido.

4. A readequação das penalidades à nova redação do art. 12 da LIA deve considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano, o dolo do agente e sua condição funcional e política.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 4º; CC, art. 935; CPC/2015, art. 1.025; LIA (Lei nº 8.429/1992), arts. 9º, 12, I e § 6º; CPP, art. 66; Lei nº 7.347/85, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843989/PR (Tema 1199), rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 18.08.2022; STJ, AgInt no REsp 1.543.207/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T., j. 11.12.2023; STJ, RHC 173.448/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 07.03.2023; TRF4, AC 5002152-85.2018.4.04.7103, rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 05.09.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004263-51.2018.4.04.7003, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2025)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO (ACIDENTE DE TRÂNSITO C/ ÓBITO DO MOTORISTA). CULPA DO EMPREGADOR. NÃO OBSERVÂNCIA DOS INTERVALOS OBRIGATÓRIOS DURANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS. CULPA CONCORRENTE DO SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Não aplicação das Súmulas 501 e 15 do STJ, nem do art. 114 da CF ao caso concreto. Competência da Justiça Federal explícita na legitimidade do INSS para propor a ação regressiva.

2. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal de que o empregador privado não se exime da responsabilidade civil em face de acidente de trabalho sofrido por seus trabalhadores contratados em razão do recolhimento de tributos e contribuições que custeiam o Regime Geral de Previdência Social.

3. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição.

4. Sendo a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e à higiene no ambiente de trabalho a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício. Sendo a conduta negligente concorrente com negligência do empregado para a causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS. Por fim,

se a culpa for exclusiva do empregado, ou em hipóteses de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade do empregador.

5. O acervo probatório comprova a negligência da ré quanto às normas padrão de segurança do trabalho. A supressão dos intervalos obrigatórios de 30 min a cada quatro horas de condução implica fadiga do motorista, evidenciando a culpa da empresa ré no evento que ocasionou no óbito segurado. Negado provimento ao apelo da parte ré.

6. Atualização das parcelas vencidas antes de 09.12.2021, com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, devidos desde o evento danoso; a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora. Sentença mantida no ponto.

7. Em ações de ressarcimento promovidas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8.213/91, as quais versam sobre relação continuada, os honorários devem ser fixados em 10% sobre a condenação, considerando esta como a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas. Apelo do INSS provido parcialmente no ponto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002015-07.2021.4.04.7004, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2025)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 10.826/2003, em seu art. 10, § 1º, I, exige a demonstração de efetiva necessidade pelo exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física para a concessão do porte de arma de fogo.

2. O juízo de conveniência e oportunidade da Administração pública na análise do pedido de porte de arma de fogo não pode ser substituído pelo Poder Judiciário, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou demonstrado nos autos.

3. A condição de empresário não pressupõe que o interessado esteja sujeito a uma condição de risco excepcional. O simples fato de o impetrante ser empresário e dedicar-se à prática de tiro esportivo não autoriza que lhe seja concedido porte de arma para defesa pessoal, uma vez que está sujeito a esses “riscos presumidos” aos quais estão sujeitos os seus pares, ou seja, os demais cidadãos empresários que se dedicam à prática de tiro esportivo no país.

4. Prevalência da regra geral de proibição do porte de arma, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

5. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-23.2024.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2025)

22 – DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE MANGUEZAL. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DIREITO À MORADIA DIGNA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA E DA CNH. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Justiça Federal é competente para julgar o feito, uma vez que as áreas em litígio estão inseridas em terreno de marinha, de domínio da União, e o MPF é parte legítima, por força do art. 129, III, da CF/1988 e da Lei nº 7.347/1985.

2. A área objeto da lide é caracterizada como manguezal, classificada como Área de Preservação Permanente (APP) nos termos do Código Florestal, sendo vedada sua ocupação, independentemente da titularidade.

3. Apesar da ilicitude da ocupação, as moradias existem há cerca de 20 anos, apresentam padrão construtivo precário e são habitadas por pessoas hipossuficientes, com tolerância tácita e omissão do poder público, que forneceu infraestrutura como luz elétrica e inscrição imobiliária para cobrança de IPTU.

4. O direito à moradia, especialmente em casos de vulnerabilidade social, deve ser ponderado com o dever de proteção ambiental, exigindo a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para evitar violações à dignidade da pessoa humana.

5. A demolição das construções e a interrupção do fornecimento de energia elétrica foram afastadas por configurarem medida desproporcional diante da situação consolidada e da inexistência de alternativas habitacionais viáveis ofertadas previamente pelo Estado.

6. Comprovada a omissão do município de Florianópolis e da FLORAM no dever de fiscalização ambiental e controle urbanístico, deve ser imposta a obrigação de adotar medidas de realocação dos moradores e de recuperação ambiental mediante PRAD.

7. A condenação da CELESC foi afastada por violar direitos fundamentais e por tratar-se de fornecedora de serviço essencial, cuja interrupção generalizada não pode ser imposta sem medidas prévias de proteção social.
8. Rejeitada a ordem de destruição de acessos viários por comprometer o direito de locomoção dos moradores e se mostrar desarrazoada no contexto fático.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021469-98.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2025)

23 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBÓY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES ATÍPICAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por correntista em face da Caixa Econômica Federal (CEF), vítima do “golpe do motoboy”. O Superior Tribunal de Justiça determinou o reexame do mérito do recurso para análise da qualificação das movimentações bancárias como típicas ou atípicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço em caso de “golpe do motoboy” envolvendo operações atípicas; e (ii) o cabimento de indenização por danos materiais e morais à correntista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula nº 297 do STJ, estabelecendo a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, que só pode ser afastada pela comprovação de inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula nº 479 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as instituições financeiras têm o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos correntistas, respondendo pelo risco da atividade, mesmo que tenha havido prévio fornecimento de dados pelo consumidor, conforme precedentes como AgInt no AgInt no AREsp nº 2.347.579/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 16.10.2023, e REsp nº 2.015.732/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.06.2023.

6. No caso concreto, a correntista, idosa de 69 anos, foi vítima do “golpe do motoboy”, resultando em 15 operações bancárias atípicas (pix, saque ATM, débito ELO e TEV), totalizando R\$ 131.998,00, realizadas em aproximadamente 1 hora. A permissão de acesso à conta da parte autora a torna responsável pelos saques indevidos dentro do limite diário de saques ou transferências realizadas.

7. Reconhecida a responsabilidade da instituição financeira, o dano material corresponde aos valores que ultrapassam os limites diários da conta da correntista, porquanto não zelou pela observância do limite, bem como autorizou sua superação dos limites em prazo inferior ao mínimo regulamentar. A indenização por danos materiais deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora pela Taxa SELIC a contar do evento danoso, vedada a cumulação com outros índices de atualização, conforme Temas 99 e 112/STJ.

8. O dano moral é cabível, especialmente por se tratar de pessoa idosa e hipervulnerável, cuja angústia pela perda de suas economias por desídia da instituição financeira transcende o mero aborrecimento e repercute na esfera psíquica da autora. O valor é fixado em R\$ 5.000,00, em consonância com precedentes da turma. Os juros de mora e a correção monetária sobre o dano moral incidem da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), observados estes índices do dano material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação parcialmente provido.

Tese de julgamento: A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes do “golpe do motoboy” quando há falha na detecção e bloqueio de operações bancárias atípicas, que fogem ao padrão de consumo do correntista, especialmente em casos envolvendo consumidores idosos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003933-40.2021.4.04.7006, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2025)

24 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE BANCÁRIA. CHEQUES FRAUDADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 1.627.360,15, decorrente da compensação indevida de cheques fraudados em conta-corrente da empresa autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a responsabilidade da instituição financeira pela compensação de cheques fraudados; e (ii) a existência de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de redirecionamento dos ônus sucumbenciais para a Massa Falida da APLUB foi rejeitado, pois, com a sucessão processual efetuada, a apelante passou a ostentar a condição de parte, sujeitando-se a todos os poderes e ônus processuais decorrentes, conforme o art. 109, § 3º, do CPC.

4. A falta no dever de guarda das cartões e a ausência de comunicação tempestiva da correntista quanto à perda/desvio dos cheques recebidos contribuiu decisivamente para a indevida compensação pela CEF, rompendo o nexo de causalidade e caracterizando fato exclusivo da vítima.

5. Conforme resulta da prova dos autos, a correntista utilizava os cheques como meio rotineiro de pagamento dos prêmios, chegando a haver a compensação de dezenas de cheques diariamente, o que lhe impunha especial dever de cuidado quanto à guarda das cartões e ao controle contábil quanto à sua utilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação improvida.

Tese de julgamento: Considerando a culpa exclusiva do consumidor, afasta-se o dever de indenizar da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, e da Súmula 28 do STF, parte final.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071773-23.2014.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2025)

25 – DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA SECURITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de quitação de contrato de mútuo habitacional (SFH) por cobertura securitária, em decorrência de invalidez permanente, devido à alegação de doença preexistente e má-fé da segurada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão de informações sobre doença preexistente pelo segurado caracteriza má-fé; e (ii) a legitimidade da recusa da cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização securitária foi indeferida administrativamente sob o fundamento de que a segurada possuía doenças diagnosticadas em 2011 e 2012, períodos anteriores à assinatura do contrato de mútuo habitacional em 2014.

4. Na hipótese, restou comprovado que a servidora pública municipal trabalhou de 1994 a 2017 sem licenças médicas, demonstrando plena capacidade laborativa. Ainda, quando da aquisição do imóvel em fevereiro de 2014, adiantou recursos próprios que correspondem a aproximadamente 27% do valor do imóvel, o que demonstra sua boa-fé.

5. O Superior Tribunal de Justiça recorre à teoria da aparência para validar situações que, embora não sejam juridicamente perfeitas, aparentam ser legítimas e causam efeitos jurídicos, desde que envolvam boa-fé de terceiros. Essa teoria pode ser aplicada em casos muito diversos em áreas como relações de consumo, comunicações processuais e responsabilidade civil solidária. A teoria é fundamentada em uma situação de fato que simula uma realidade jurídica e que, devido ao erro justificável de quem agiu com boa-fé, gera direitos subjetivos.

6. De modo que, a partir do conjunto probatório formado nos autos, conclui-se que a recusa da cobertura securitária sob alegação de doença preexistente por parte da seguradora deve ser tida como ilícita, pois não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação e, ainda, não restou demonstrada a má-fé da segurada, conforme Súmula 609/STJ e jurisprudência consolidada do TRF4 e STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002636-87.2024.4.04.7007, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2025)

26 – DIREITO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento do direito de precedência ao uso da marca “USINA DO HAMBÚRGUER” e anulação dos registros da marca “USINA HAMBURGUERIA GOURMET”, bem como o registro da marca da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) a possibilidade de invocar o direito de precedência na esfera judicial sem prévia discussão administrativa; e (iii) a aplicação do direito de precedência e a possibilidade de coexistência das marcas “USINA DO HAMBÚRGUER” e “USINA HAMBURGUERIA GOURMET”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois, embora o julgamento antecipado da lide tenha sido prematuro, o feito encontra-se maduro para julgamento em segundo grau, com provas suficientes nos autos, conforme o art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

4. O Superior Tribunal de Justiça e o TRF4 firmaram entendimento de que o direito de precedência, previsto no art. 129, § 1º, da Lei nº 9.279/1996, pode ser exercido diretamente na esfera judicial, sem a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, em observância ao art. 5º, XXXV, da CF/1988.

5. A autora comprovou o uso de boa-fé da marca “USINA DO HAMBÚRGUER” desde agosto de 2015, por meio de notas fiscais, e-mails e flyers, preenchendo o requisito temporal de seis meses antes do pedido de registro da ré, conforme o art. 129, § 1º, da Lei nº 9.279/1996.

6. A coexistência das duas marcas é medida mais adequada para o caso concreto, seja porque uma delas fazia o uso anterior, embora sem o registro (princípio da precedência), enquanto a outra teve o registro original da marca (princípio do *first come, first serve*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A coexistência de duas marcas semelhantes é a solução mais adequada quando uma delas tem o uso anterior de boa-fé, e a outra obteve o registro oficial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029605-79.2023.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

27 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para desconstituir acórdão que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 193.984.600,85), resultando em R\$ 19.851.829,11, alegando violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em causa contra a Fazenda Pública, violou o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973; e (ii) saber se a violação manifesta à norma jurídica, que resultou em valor exorbitante, autoriza a ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é admissível, pois alega violação a norma jurídica (CPC, art. 966, V) e foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dois anos. Não se discute o *quantum* dos honorários, mas a manifesta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo inaplicável a Súmula nº 343 do STF, dada a jurisprudência consolidada sobre a fixação equitativa de honorários contra a Fazenda Pública.

4. O acórdão rescindendo violou manifestamente o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, ao fixar honorários em 10% sobre o valor da condenação contra a Fazenda Pública sem a devida apreciação equitativa. A aplicação mecânica do percentual sobre um valor que, de R\$ 191.538,00 na propositura da ação, atingiu

R\$ 193.984.600,85 na execução, gerou honorários exorbitantes (R\$ 19.851.829,11), desconsiderando os critérios das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/1973. O pequeno valor atribuído pelo autor à causa, mediante simples estimativa, ainda que justificado, induziu o órgão julgador em erro. A jurisprudência do STJ admite a ação rescisória para discutir a violação de regras gerais de honorários, e não apenas o *quantum*.

5. A indevida desconsideração da norma de aplicação obrigatória do art. 20, § 4º, do CPC/1973, que exige a apreciação equitativa dos honorários contra a Fazenda Pública, resultou em um valor exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado, caracterizando um resultado absurdo que deve ser corrigido em sede de ação rescisória, conforme já decidiu esta Corte Especial no julgamento da Ação Rescisória 5014348-17.2022.4.04.0000/RS, rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, sessão de 28.06.2024.

6. Em juízo rescisório, e considerando os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como o grau de zelo profissional normal, a natureza repetitiva da causa, a significativa importância para o cliente e o trabalho e o tempo exigidos dos advogados, os honorários advocatícios são arbitrados equitativamente em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada procedente

Tese de julgamento: A fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, sem a devida apreciação equitativa e em percentual sobre valor de condenação que se revela exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado, configura manifesta violação ao art. 20, § 4º c/c § 3º, do CPC/1973, autorizando a desconstituição da decisão em ação rescisória.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 14, inc. II, art. 20, §§ 3º e 4º, art. 127; CPC/2015, art. 140, art. 493, art. 966, inc. V; Lei nº 11.196/2005, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.673.427/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 18.10.2022, DJe 16.11.2022; STJ, AgInt no REsp nº 1.636.175/CE, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 14.09.2020, DJe 21.09.2020; TRF4, Ação Rescisória 5014348-17.2022.4.04.0000/RS, Corte Especial, rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, sessão de 28.06.2024.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017067-06.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2025)

28 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por S.M.G.B.N., com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC, buscando a rescisão de sentença proferida em ação civil pública (nº 5002632-38.2020.4.04.7121). A sentença rescindenda condenou a autora à demolição de edificação em Área de Preservação Permanente (APP), ao pagamento de danos morais coletivos e ao ressarcimento de danos ambientais materiais irreversíveis. A autora alega que a condução do processo na ACP configurou afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dever do Estado de assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença proferida na ação civil pública violou manifestamente normas jurídicas relativas ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à assistência jurídica integral e gratuita, justificando sua rescisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré (autora da rescisória), hipossuficiente e idosa, teve seu direito à assistência jurídica integral e gratuita violado, pois, após a nomeação de advogada voluntária que compareceu à audiência de conciliação, esta declinou do encargo no último dia do prazo para contestação, alegando impossibilidade de contato e a vulnerabilidade da ré, e o juízo indeferiu a nomeação de novo defensor.

4. Houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a ré não foi intimada da decisão que revogou a designação da advogada dativa sem nomear outro defensor, tampouco da sentença, e a intimação da sentença dos embargos de declaração foi efetivada na pessoa da procuradora que já havia declinado dos poderes.

5. A conduta processual do juízo de origem, ao não assegurar a representação legal adequada à parte hipossuficiente e ao não intimar dos atos processuais essenciais, configurou tratamento desigual e afronta a dispositivos constitucionais e legais, como o art. 5º, LV e LXXIV, da CF/1988, e os arts. 1º, 7º, 8º, 9º e 10 do CPC.

6. A manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) está perfeitamente caracterizada, autorizando a rescisão da sentença e a anulação dos atos processuais posteriores à audiência de conciliação, com a reabertura do prazo para contestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento: A violação do direito à assistência jurídica integral e gratuita, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não nomeação de defensor dativo a parte hipossuficiente e da ausência de intimação dos atos processuais, configura manifesta violação de norma jurídica apta a rescindir a sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, *caput*, LV, LXXIV; CPC, arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 112, 966, V; Lei nº 1.060/1950, art. 14.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5026599-96.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2025)

29 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE. PROVA NOVA. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Questão de ordem para referendo de decisão monocrática que deferiu tutela de urgência em ação rescisória. A ação rescisória pretende rescindir sentença proferida em ação de cobrança (processo 5001551-76.2023.4.04.7209), com fundamento em prova cuja falsidade teria sido apurada em processo criminal ou demonstrada na própria ação rescisória (art. 966, VI, do CPC), e em prova nova (art. 966, VII, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se devem ser referendados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência em ação rescisória, com base na alegação de prova nova, para suspender os atos expropriatórios de sentença transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito encontra-se preenchida, uma vez que a autora dispõe de elementos (processo administrativo disciplinar da CEF e inquérito policial) que podem, em análise de cognição sumária, configurar “prova nova”, na forma do art. 966, VII, do CPC.

4. O perigo de dano está presente, pois a ação de cobrança originária encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com adoção de medidas executivas suscetíveis de atingir o patrimônio da parte autora, o que pode causar grave e irreparável prejuízo patrimonial e esvaziar a utilidade do julgamento da presente rescisória.

5. A decisão monocrática deferiu a tutela provisória de urgência para suspender todo e qualquer ato expropriatório decorrente do cumprimento da sentença objeto da ação rescisória até o julgamento da ação pelo colegiado da 2ª Seção desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Questão de ordem acolhida para confirmar a antecipação de tutela concedida.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5027897-89.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2025)

30 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC/2015. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE OS NOVOS JULGADORES. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL, COM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA PREVISTA NO ART. 942 DO CPC.

1. Julgamento não unânime realizado em 31.07.2025 sem observância do art. 942 do CPC/2015, que assegura direito à sustentação oral perante os novos julgadores. Nulidade decretada, determinando-se que o julgamento seja refeito pela Corte Especial, na mesma sessão, com observância do rito previsto no referido artigo.

AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS, ATINENTES AO DIREITO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NA ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA NO JULGADO RESCINDENDO. TEMA 629 DO STJ. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. JUÍZO RESCINDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO AO PERÍODO CONTROVERTIDO.

2. A rescisão da coisa julgada com suporte na previsão do artigo 966, inciso VIII, 1º, do CPC reclama a existência de nexo de causalidade entre a decisão que se busca rescindir e o erro de fato, bem assim que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deve ter se pronunciado.
3. As questões que, nos dizeres do autor, caracterizam erro de fato constituíram, em verdade, pontos controvertidos na lide originária, tendo o julgado rescindendo se debruçado sobre as provas existentes nos autos e se pronunciado a seu respeito.
4. A violação manifesta da norma, ensejadora de ação rescisória, é aquela que se revela de plano, ou seja, de forma flagrante, nela não se compreendo a interpretação razoável da norma, mesmo que não seja a melhor.
5. Não há falar em violação manifesta das normas jurídicas constitucionais e processuais invocadas pelo autor, atinentes à garantia da ampla defesa, pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, deduzida em face do indeferimento da prova oral em primeiro grau, considerando que a prova buscada pela parte não era suficiente para afastar a lacuna da prova técnica, no tocante à suposta especialidade do labor na função de afiador-ferramenteiro, em empresa de titularidade do próprio autor.
6. Nada obstante, o acórdão rescindendo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período, reconhecendo ser o caso de insuficiência probatória.
7. Ao tempo em que exarado o acórdão rescindendo, já havia transitado em julgado os acórdãos nos Recursos Especiais nº 1352721 e nº 1352875, representativos do Tema 629 STJ, cuja aplicação é admitida em ações previdenciárias que não versem sobre trabalhadores rurais.
8. Nessas condições, o acórdão rescindendo incorreu em violação manifesta da tese jurídica firmada no julgamento do Tema 629 STJ, sendo o caso, portanto, de acolhimento do pedido em juízo rescindente.
9. Em juízo rescisório, vai sendo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao período ora controvertido, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e na tese firmada no Tema 629 STJ.
10. Em razão desse encaminhamento, ficam inalteradas as disposições da sentença e do acórdão proferidos na lide originária, no que diz respeito ao não implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001872-73.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TEMA 06 DO STF. NINTEDANIBE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (FPI). CONCESSÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DA CONITEC.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 20.09.2024, fixou a tese de repercussão geral no âmbito Tema 06, enaltecendo substancialmente o papel da CONITEC e impondo a necessidade de que sejam observadas suas decisões, inclusive com vedação à incursão no mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.
2. O Ministério da Saúde, após criteriosos pareceres da CONITEC (Relatórios nº 419 e nº 420/2018), deixou – justificadamente – de incorporar os medicamentos PIRFENIDONA e NINTEDANIBE à rede pública de saúde para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática (Portarias SECTICS nº 86 e nº 88, de 24 de dezembro de 2024).
3. Apelação da União provida para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000080-44.2022.4.04.7214, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2025)

02 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do gerente da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que indeferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante busca a reabertura do processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reabertura do processo administrativo para realização de justificação administrativa para o tempo rural e reanálise de documentação para reconhecimento de tempo especial é compatível com o rito do mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, conforme o art. 5º, LXIX, da CF/1988 e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

4. A decisão administrativa de indeferimento do benefício foi motivada, ainda que sucinta, e o processo administrativo se processou regularmente, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência (CF/1988, art. 37) e à exigência de motivação dos atos administrativos (Lei nº 9.784/99, art. 2º, *caput* e inc. VII do parágrafo único).

5. O controle jurisdicional em mandado de segurança é limitado ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursionar no mérito administrativo.

6. A análise pormenorizada da documentação anexada ao feito, para fins de justificar o deferimento do pedido de justificação administrativa, remete à necessidade de analisar o mérito administrativo, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança e deve ser reservado para ação judicial com ampla dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido

Tese de julgamento: O mandado de segurança não é a via adequada para reabertura de processo administrativo que demande análise aprofundada do mérito ou dilação probatória, especialmente quando a decisão administrativa foi motivada e o procedimento regular.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003474-03.2024.4.04.7113, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2025)

03 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DEMORA EXCESSIVA NA PERÍCIA MÉDICA DO INSS. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença que concedeu mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada a antecipação de perícia médica em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, em razão da demora na análise do requerimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a demora excessiva na marcação de perícia médica pelo INSS para avaliação de pedido de benefício por incapacidade configura lesão a direito líquido e certo, justificando a intervenção judicial, e se os prazos estabelecidos no acordo do Tema 1.066 do STF servem como parâmetro para essa avaliação, mesmo diante de problemas estruturais da autarquia previdenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A demora excessiva na marcação da perícia médica no processo administrativo caracteriza lesão a direito líquido e certo da parte impetrante. Isso se fundamenta no princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988, e no direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988. Os prazos máximos razoáveis para a conclusão dos processos administrativos do INSS, estabelecidos no acordo do Tema 1.066 do STF (RE 1.171.152/SC), servem como parâmetro objetivo para avaliar a indevida omissão administrativa. A solução para problemas estruturais do INSS não pode justificar a negação da tutela jurisdicional individual, pois o direito individual à proteção previdenciária é imediato e não pode ser condicionado a entraves burocráticos.

4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento à remessa necessária.

Tese de julgamento:

1. A intervenção judicial em casos de demora excessiva na análise de requerimentos administrativos e na realização de perícias médicas é um imperativo constitucional e um dever do Poder Judiciário.

2. A omissão da Administração, ao ultrapassar os prazos razoáveis, especialmente os fixados no acordo do Tema 1.066 do STF, configura violação a direito líquido e certo do segurado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º, art. 5º, inc. LXXVIII e XXXV; CPC, art. 3º, art. 487, inc. I; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, art. 14, § 1º, art. 25; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.028/1995, art. 24-A; Lei nº 9.784/1999, art. 24, art. 48, art. 49.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105; STF, RE nº 1.171.152/SC (Tema 1066); TRF4, 5068829-38.2020.4.04.7100, rel. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 02.12.2021; TRF4, 5064590-88.2020.4.04.7100, rel. Francisco Donizete Gomes, 5ª Turma, j. 03.12.2021.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000383-68.2025.4.04.7015, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pelo INSS contra julgado que concedeu aposentadoria especial com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 18.03.2020, sem considerar a Emenda Constitucional nº 103/2019. O INSS alega erro de fato e manifesta violação de norma jurídica, requerendo a desconstituição da decisão e, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de aposentadoria especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que concedeu aposentadoria especial incorreu em erro de fato e manifesta violação de norma jurídica ao não aplicar os requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019; (ii) saber se a implantação de benefício diverso em cumprimento de sentença prejudica a ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial.

4. O INSS está dispensado do depósito prévio, nos termos do art. 968, § 1º, do CPC.

5. Caracteriza-se erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC, quando a decisão rescindenda admitiu o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial após a Emenda Constitucional nº 103/2019, fato inexistente, sem que houvesse controvérsia ou pronunciamento judicial sobre a aplicação da emenda. A segurada não preenchia o requisito etário (art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019) nem a regra de transição dos pontos (art. 21 da EC nº 103/2019) na DER de 18.03.2020.

6. A concessão do benefício de aposentadoria especial sem que a segurada tivesse completado os requisitos necessários, em desacordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e os arts. 19, § 1º, I, e 21 da EC nº 103/2019, configura manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC.

7. A ação rescisória não é prejudicada pela implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na fase de cumprimento de sentença, uma vez que o erro de fato e a manifesta violação da norma jurídica na decisão rescindenda permanecem caracterizados.

8. Em juízo rescisório, afasta-se o direito à aposentadoria especial, pois a parte ré não preenche os requisitos para sua concessão. Contudo, reconhece-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido subsidiário no processo originário, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso.

9. A parte ré é condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento: A decisão que concede aposentadoria especial sem observar os requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, vigente na data de entrada do requerimento, incorre em erro de fato e manifesta violação de norma jurídica, passível de rescisão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, V e VIII, § 1º, 968, § 1º, e 975; Lei nº 8.213/1991, art. 57; EC nº 103/2019, arts. 19, § 1º, I, e 21.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5045176-93.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DISTINÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória, com fundamento no art. 966, V e VIII, §§ 1º, 5º e 6º, do CPC, buscando desconstituir acórdão que, em juízo de retratação, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à autora, que alegava união estável com o segurado falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda; (ii) a violação manifesta de norma jurídica por não distinção do caso concreto com a tese firmada no Tema 526 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se evidencia erro de fato na decisão rescindenda. O alegado erro de fato não se configura, pois a relação da autora com o falecido segurado e a (in)existência de separação de fato do segurado com a esposa constituíram pontos controvertidos sobre os quais houve manifestação do colegiado na decisão que se busca desconstituir, o que afasta a hipótese de erro de fato conforme o art. 966, § 1º, do CPC.

4. Há violação manifesta de norma jurídica por não distinção do caso concreto com a tese firmada no Tema 526 do STF. A decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica ao aplicar o Tema 526/STF sem distinguir o caso concreto. A autora teve sua união estável com o falecido reconhecida por decisão transitada em julgado da Justiça Estadual (Processo 156/1.03.0001300-8), que atestou a separação de fato do segurado com sua esposa. Assim, não se trata de concubinato, mas de união estável, o que afasta a aplicação do precedente qualificado do STF, conforme o art. 1.723, § 1º, do CC. A decisão da Justiça Estadual sobre união estável é vinculante para a Justiça Federal, mesmo que o INSS não tenha sido parte no processo, em virtude da eficácia declaratória da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento: A ação rescisória é cabível contra decisão que aplica precedente qualificado sem considerar distinção fática ou jurídica, especialmente quando há reconhecimento judicial prévio de união estável com pessoa separada de fato, afastando a caracterização de concubinato.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, inc. V, §§ 1º, 5º e 6º, e 975; CC, arts. 1.521, inc. VI, e 1.723, § 1º; Lei nº 8.213/1991, art. 16, inc. I; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883.168 (Tema 526), rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.08.2021, DJe 07.10.2021; TRF4, AR 0000454-35.2017.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 21.11.2018; TRF4, AR 5000145-79.2024.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 18.12.2024; TRF4, AG 5025928-78.2021.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 31.08.2021; TRF4, AC 5008885-96.2020.4.04.7200, 11ª Turma, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09.02.2024; TRF4, AC 5023203-92.2021.4.04.9999, 9ª Turma, rel. Celso Kipper, j. 23.11.2022; TRF4, AR 5007502-13.2024.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Osni Cardoso Filho, j. 25.06.2025.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5011170-26.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2025\)](#)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE NOCIVA. PARCELAS VENCIDAS. TEMA 709 DO STF. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que autorizou segurado a permanecer em atividade especial e a receber as parcelas retroativas do benefício de aposentadoria especial, que seria suspenso após a implantação, em caso de não afastamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado que tem seu direito à aposentadoria especial reconhecido, mas que opta por não se afastar da atividade nociva, faz jus a receber as parcelas vencidas do benefício referentes ao período anterior à sua implantação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 709, que considerou constitucional o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, não afastou o direito do segurado de receber as parcelas vencidas do benefício até a data do trânsito em julgado.

4. A data de início do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo, conforme o § 2º do art. 57 e o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/1991.

5. O segurado não pode ser penalizado com a perda dos valores retroativos em razão da demora na análise do pedido pelo INSS e do longo trâmite do processo judicial.

6. A vedação imposta pelo STF no Tema 709 refere-se apenas à continuidade da percepção do benefício de aposentadoria especial concomitantemente ao exercício da atividade nociva, o que justifica a suspensão dos pagamentos após a implantação do benefício.

7. A modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 709 apenas assegurou a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos segurados que, amparados por decisão judicial transitada em julgado, permaneceram em atividade nociva, sem afastar o direito aos valores vencidos anteriores à implantação do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: A permanência do segurado em atividade especial após o reconhecimento de seu direito à aposentadoria não afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas do benefício, cujo início se dá na data do requerimento administrativo, até a data do trânsito em julgado do acórdão.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 46, 49 e 57, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 791.691 (Tema 709); TRF4, AG 5005761-98.2025.4.04.0000, 6ª Turma, rel. Altamir Antonio Gregorio, j. 16.07.2025; TRF4, ApRemNec 5012819-02.2023.4.04.9999, 10ª Turma, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 15.07.2025; TRF4, AG 5022422-89.2024.4.04.0000, 9ª Turma, rel. Jacqueline Michels Bilhalva, j. 10.09.2024.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016092-42.2025.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2025)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO E REGRA DOS PONTOS (85/95). CÔMPUTO DE TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO EM ATIVIDADES DIVERSAS DO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 29, § 9º, II E III, E 29-C, § 3º, DA LEI 8.213/91. JULGADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela segurada contra sentença que julgou improcedente o pedido de cômputo de tempo de serviço/contribuição em atividade diversa do magistério na fórmula do fator previdenciário de sua aposentadoria de professora e na contagem da pontuação estabelecida pela Lei 13.183/2015 (regra dos 85/95) para fins de eventual exclusão do fator previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão trata da possibilidade de cômputo de tempo de serviço/contribuição em atividade diversa do magistério para aproveitamento no cálculo do fator previdenciário ou para a aferição da incidência da regra dos pontos (85/95) em aposentadoria de professor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a aposentadoria de professor, não há nenhuma restrição legal no sentido de que única e exclusivamente períodos de atividade de professor devam ser computados para o cálculo do fator previdenciário ou da pontuação que conduza à exclusão desse mesmo fator. No cálculo da RMI, a exigência legal de comprovação exclusiva de atividade de professor é feita apenas como condição para a adição de tempo no fator previdenciário e na pontuação, conforme interpretação dos arts. 29, § 9º, II e III, e 29-C, § 3º, da Lei 8.213/91. Isto é, só terá direito à adição de tempo o segurado que completar o requisito necessário para a aposentadoria de professor. Adquirido o direito à aposentadoria de professor, aí sim serão adicionados os tempos previstos pelas regras no cálculo do fator previdenciário e da pontuação. Isso não significa, contudo, que períodos de trabalho exercidos em outras funções (que não as de professor) serão simplesmente ignorados na vida contributiva do segurado; muito antes pelo contrário: todos os períodos de serviço/contribuição (quer sejam de professor, quer não) deverão ser computados na variável “tempo de contribuição” da fórmula do fator previdenciário (para melhorá-lo) e na apuração da pontuação da regra 85/95 (para dele escapar).

4. A soma de 5 ou 10 anos fictos na variável “tempo de contribuição” da fórmula do fator previdenciário para a aposentadoria de professor é apenas uma alternativa que o legislador encontrou para não tornar a regra redutora do tempo de aquisição do direito, ao mesmo tempo, um elemento determinante de redução do fator

previdenciário, o que seria prejudicial ao segurado. A alternativa legislativa não atua como mecanismo de absorção de eventual tempo não trabalhado no magistério.

5. No caso, isso significa que, quanto ao tempo que excedeu os 25 anos de atividade exclusiva no magistério básico pela professora (os quais são bastantes para a aquisição do direito), pouco importa a natureza do tempo contributivo: este deverá ser somado na variável “tempo de contribuição” do cálculo do fator previdenciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida.

Tese de julgamento: Na aposentadoria de professor, para fins de aproveitamento no cálculo do fator previdenciário e de apuração da pontuação da regra 85/95 (Lei 13.183/2015), devem ser computados todos os períodos de contribuição do segurado, sejam eles de efetivo exercício do magistério ou não.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 9º, II e III, e art. 29-C, § 3º; Lei nº 13.183/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000515-77.2024.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 17. NOVA CONTEXTUALIZAÇÃO À VISTA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PREVIU A AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO. APLICABILIDADE DA TESE A CASOS EM QUE A AUTODECLARAÇÃO, EM COTEJO COM A PROVA MATERIAL, NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO DO PERÍODO PLEITEADO, NOTADAMENTE ANTES DOS DOZE ANOS DE IDADE.

1. À vista da inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.06.2019, que alterou os arts. 106 e 55, § 3º, e acrescentou os arts. 38-A e 38-B, todos da LBPS, o tempo de serviço rural será comprovado por autodeclaração do segurado, ratificada por entidades ou órgãos públicos credenciados. Ausente a ratificação, a autodeclaração deverá estar acompanhada de documentos hábeis a constituir início de prova material.

2. Na hipótese de a autodeclaração, em cotejo com a prova material, não ser suficiente para o reconhecimento pretendido, e desde que a prova oral possa suprir essa deficiência probatória, a oitiva de testemunhas é indispensável à comprovação do tempo de atividade rural, valendo-se o magistrado da faculdade-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC.

3. Se há a necessidade de prova mais robusta para o reconhecimento de atividade rural desenvolvida antes dos 12 (doze) anos de idade, não será suficiente, via de regra, a autodeclaração do segurado, tornando-se, no mais das vezes, imprescindível a prova testemunhal.

4. Se já não era possível dispensar a prova oral mesmo quando houvesse tomada de depoimentos em justificção administrativa – insuficientes, no entanto, a permitir o reconhecimento do tempo rural –, da mesma forma aquela não poderá ser dispensada se o conjunto probatório, formado por início de prova material e autodeclaração, for também insuficiente para tal reconhecimento. A lógica que vingou naquele julgamento é inteiramente aplicável a esses últimos casos, pois as situações são similares.

5. Reclamação provida para cassar a sentença e o acórdão do processo originário, reabrindo-se a instrução do feito de forma a propiciar a produção da prova testemunhal.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5013331-72.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO ESPECIAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM À PARTE DIREITO DE PRODUIR AS PROVAS PARA COMPROVAR O QUE ALEGA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. O erro de fato decorre não da má apreciação da prova, mas da desatenção do julgador, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, do CPC). Se a decisão não está dissociada dos fatos efetivamente ocorridos e das provas apresentadas, não se configura o erro de fato.

2. Há violação às normas jurídicas que garantem a ampla defesa, especificamente o direito à produção de provas, se a perícia requerida pela parte não é feita quando há fundadas dúvidas sobre a exposição a agentes nocivos e o pedido é julgado improcedente por insuficiência de provas.

3. Ação rescisória julgada procedente para rescindir em parte o julgado, quanto à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho do autor de um período específico. Em juízo rescisório, é

anulada a sentença do processo originário e determinada a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica e demais provas que as partes e o juízo entenderem oportunas e necessárias.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002228-34.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2025)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 48, CAPUT E § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMA 1.007 DO STJ. RECOLHIMENTO DE UMA CONTRIBUIÇÃO, DIAS ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A carência da aposentadoria por idade híbrida exige que, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o segurado tenha exercido atividade urbana, rural ou rural e urbana, em período razoável.

2. O recolhimento de uma contribuição na condição de contribuinte facultativa pela parte autora, poucos dias antes do requerimento administrativo, não se coaduna com a *ratio decidendi* que levou à tese firmada no Tema 1.007 do STJ, pois evidencia o intuito deliberado de burlar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário, o que não pode ser considerado como apto a produzir uma obrigação do Estado e ser albergado pelo Poder Judiciário.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003868-52.2021.4.04.7133, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2025)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. EMISSÃO DE GPS. EFEITOS FINANCEIROS. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admitem inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região.

2. A data de indenização do período rural não impede que o tempo anterior seja computado para fins de verificação do direito à aposentadoria, sendo que, uma vez indenizado, tal período se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado.

3. De regra, a averbação de período indenizado é cabível somente após o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sem efeitos retroativos, exceto quando o segurado apresentou requerimento administrativo de emissão da GPS e esta foi indevidamente impossibilitada pelo INSS, hipótese em que os efeitos são fixados na DER.

4. Está sedimentado na jurisprudência do STJ e desta Corte que o tempo de estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) laborado na condição de aluno-aprendiz pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, desde que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento público, ainda que de forma indireta.

5. Não comprovados o recolhimento de contribuições e a relação de emprego no caso, é indevido o reconhecimento da atividade de aspirante à vida religiosa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015186-33.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2025)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATIVIDADE RURÍCOLA EM GRANDE PARTE FORA DO PERÍODO EXIGIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o segurado especial faz jus à aposentadoria por idade mediante comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, em período correspondente à carência exigida.

2. A autora completou 55 anos em 05.05.2021, fixando-se o período de carência de 180 meses entre 05.05.2006 e 05.05.2021.

3. Reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 22.12.2016 a 18.03.2018 e de 19.03.2018 a 11.07.2024, bem como nos intervalos anteriores fixados em sentença, perfazendo 189 meses de labor.

4. Grande parte do período rurícola, entretanto, situa-se fora da carência exigida, não preenchendo a autora o requisito legal para a concessão da aposentadoria rural por idade.

5. É inviável, igualmente, a concessão da aposentadoria híbrida, pois a autora, nascida em 1966, ainda não atingiu a idade mínima prevista em lei.

6. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer período adicional de atividade rural, sem concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002856-37.2024.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2025)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA.

1. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão.

2. Hipótese em que foi anulada a sentença para a realização de prova pericial por médico especialista.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008854-59.2023.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. EPISÓDIOS DEPRESSIVOS E ANSIEDADE GENERALIZADA. COZINHEIRA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONCEDIDO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Segundo o Enunciado 21 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal: “ENUNCIADO 21: Quando demonstrada a presença de várias patologias, a circunstância de individualmente não serem consideradas incapacitantes não afasta a possibilidade de, numa visão sistêmica, conduzirem à impossibilidade, temporária ou definitiva, do desempenho de atividade laborativa”.

3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder auxílio por incapacidade temporária, em decorrência de episódios depressivos e ansiedade generalizada, a segurada que atua profissionalmente como cozinheira.

4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011775-88.2023.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PATOLOGIAS NA COLUNA E NOS OMBROS. AGRICULTORA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDA.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.

3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de diversas patologias na coluna e nos ombros, a segurada que atua profissionalmente como agricultora.

4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder a prestação previdenciária pleiteada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000259-26.2023.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. LOMBOCIATALGIA À DIREITA. DIARISTA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDA.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.
3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de lombociatalgia à direita, a segurada que atua profissionalmente como diarista.
4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder a aposentadoria por incapacidade permanente pleiteada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000552-61.2024.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS E REUMATOLÓGICAS. AGRICULTORA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.
3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder auxílio por incapacidade temporária, em decorrência de patologias ortopédicas e reumatológicas, a segurada que atua profissionalmente como agricultora.
4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e conceder o benefício pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013375-04.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 631.240/MG – Tema 350/STF, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. O relator do RE 631.240, Ministro Luís Roberto Barroso, dividiu as ações previdenciárias em dois grupos, quais sejam: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão, etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidades mais vantajosa, restabelecimento, manutenção, etc.). Concluiu o ministro afirmando que, “no primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da autarquia e não obteve a resposta desejada”, sendo que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir; “no

segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo”.

2. Tendo a ação sido ajuizada após o julgamento do RE 631.240/MG, é indispensável o prévio requerimento administrativo do benefício.

3. No caso, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, a parte autora, em sede de embargos de declaração, informou e comprovou que efetuou o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, o qual se encontrava sob análise, anexando, em segunda instância, a comprovação do respectivo indeferimento administrativo. Assim, ainda que tardiamente, deve ser reconhecido que a parte autora submeteu seu pleito à análise do INSS, e o indeferimento do pedido configura resistência à pretensão e, por consequência, seu interesse de agir na ação.

4. Além disso, diante das circunstâncias do caso concreto, não seria razoável exigir que, já contando 55 anos de idade, de profissão diarista e com baixo nível de instrução, a parte autora tivesse que formular novo requerimento administrativo ou, ainda, ajuizar uma nova ação com base no requerimento administrativo já realizado, quando o direito ao benefício postulado foi prontamente indeferido pelo INSS, devendo a matéria ser decidida no presente processo, sobretudo em razão de economia processual.

5. Apelo da parte autora parcialmente provido, para, reconhecendo seu interesse de agir, anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016883-61.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Não é necessário que o segurado percorra todas as instâncias administrativas para ter direito de ajuizar ação contra a Administração, em caso de negativa de seu pedido de concessão de benefício.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631.240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

3. Havendo prova nos autos do indeferimento na via administrativa, resta caracterizado o interesse de agir, sendo possível o julgamento do mérito.

4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

5. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

7. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

8. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial.

9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

10. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

12. A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, devendo-se observar, quanto ao período de graça do precatório, o quanto decidido pelo STF no Tema 1.335.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001778-49.2021.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2025)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU ATIVA PENSÃO POR MORTE CONCOMITANTE QUE JÁ HAVIA CESSADO. RESCISÃO.

1. A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, quando estiver fundada em erro de fato identificado a partir do reexame dos autos e não houver controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato considerado existente ou inexistente.

2. Incorre em erro de fato o acórdão que considera ativa pensão por morte com data de cessação anterior à ação rescindenda sem atentar para as provas dos autos.

3. A questão controversa não fora suscitada pelas partes, tampouco constituiu objeto de pronunciamento judicial, que se limitou a afirmar, genericamente, a concomitância da pensão por morte pretendida com aquela que já havia cessado.

4. Em juízo rescisório, reconhece-se o direito à concessão da pensão por morte em virtude da dependência econômica em relação à avó falecida.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5027923-24.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO CONSTITUÍDO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 499/STF. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a legitimidade da exequente para beneficiar-se de título executivo constituído em ação coletiva movida pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná – FACIAP a despeito de sua filiação a esta ser posterior ao ajuizamento daquela ação, afastou alegação de prescrição dos juros remuneratórios e determinou a observância dos critérios de correção monetária fixados no título executivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Definir se a) a execução pode ser movida por quem se filiou à associação posteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, b) há prescrição a atingir os juros remuneratórios e c) a correção monetária deve incidir apenas pelo critério da média ponderada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Dispondo o título formado na ação coletiva que seus efeitos aproveitam também aos associados filiados posteriormente ao seu ajuizamento, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se reabra essa discussão em liquidação ou cumprimento de sentença para a pretendida aplicação do Tema 499 do STF.

2. Ao tratar da prescrição, é preciso diferenciar os juros remuneratórios reflexos, que incidem sobre as diferenças de correção monetária, das diferenças de correção monetária sobre juros remuneratórios pagos anualmente. A prescrição quinquenal somente atinge a possibilidade de que o contribuinte pleiteie correção monetária sobre estes, em nada se relacionando às diferenças de juros remuneratórios que são devidas sobre a correção monetária do principal, as quais, como reflexo da correção do principal, sujeitam-se ao mesmo prazo prescricional deste.

3. O critério da média ponderada deve ser utilizado apenas na data da conversão dos créditos em ações (ocorrida em dez/2004), devendo ser aplicados sobre as diferenças aí apuradas os critérios definidos pelo título executivo, com cômputo da correção monetária e dos juros devidos até a data do pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que, em liquidação ou cumprimento de sentença, se reabra discussão sobre a legitimidade dos associados posteriores à propositura da ação coletiva, por aquela expressamente admitida. Os juros remuneratórios reflexos sujeitam-se ao mesmo prazo prescricional da verba sobre a qual incidem. A correção monetária deve observar o definido pelo título executivo.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.003.955, REsp 1.028.592; STF, Tema 499.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017616-74.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2025)

02 – TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO.

1. O fundo de comércio não se confunde com o mero imóvel onde a atividade é exercida, nem com os bens individualmente considerados que o compõem. Trata-se, antes, de um complexo organizado de bens, corpóreos e incorpóreos, que o empresário reúne para o exercício de sua empresa. Sua finalidade precípua é a exploração de determinada atividade econômica.

2. O ponto comercial, um dos elementos essenciais do fundo de comércio, está diretamente atrelado ao local físico, e alienar o imóvel sem considerar o valor do fundo de comércio é, na prática, alienar um complexo econômico único.

3. A execução fiscal deve buscar a satisfação do crédito da União (art. 797 do CPC), mas sempre com a menor onerosidade possível ao devedor e garantindo a correta avaliação dos bens para evitar perdas desproporcionais ou ganhos indevidos por terceiros.

4. Agravo provido.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5037122-70.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

03 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA COMO CODEVEDOR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. SIMPLES INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA LEGAL DE RESPONSABILIDADE.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5019245-83.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2025)

04 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. LEI Nº 14.334/2022. IMPENHORABILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MENOR ONEROSIDADE.

1. A Lei nº 14.334/2022, em seu artigo 2º, estabelece a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, incluindo os imóveis sobre os quais se assentam as construções, para assegurar a continuidade dos serviços de saúde prestados à comunidade.

2. Caso em que deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de leilão do imóvel e determinou a penhora sobre o faturamento mensal da executada, por constituir o modo menos oneroso para o prosseguimento da execução fiscal, compatibilizando o interesse do credor com a função social da entidade hospitalar.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5007567-71.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2025)

05 – AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 151, IV, DO CTN.

1. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inc. IV, do CTN.

2. Restringir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas à hipótese prevista no inc. II do art. 151 do CTN esvaziaria a eficácia dos incs. IV e V do mesmo artigo, contrariando a intenção do legislador.

3. O juízo de primeira instância reconheceu a existência dos requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no poder geral de cautela, o que é autorizado pelo ordenamento jurídico.

4. Além disso, trata-se de mandado de segurança, rito processual expedito no qual existe a expectativa de que seja prolatada sentença em pouco tempo, mediante cognição plena e com eficácia imediata, sentença essa que igualmente se sujeitará à revisão por esta Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027805-48.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

06 – AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO.

Inadmissibilidade da ação rescisória fundada nos §§ 5º e 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil visante à desconstituição de obrigação reconhecida em título executivo extrajudicial, visto que a especialíssima ação rescisória ali prevista só pode voltar-se contra título executivo judicial. Manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5043515-11.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2025)

07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELA NULLITATIS). NULIDADE DE CITAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico (*querela nullitatis*) ajuizada por empresa contra a União, buscando desconstituir acórdão proferido em ação rescisória, sob a alegação de vício insanável decorrente da ausência de citação válida, e requerer a interrupção ou suspensão do prazo prescricional para repetição do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade da citação da empresa na ação rescisória, considerando a mudança de endereço não atualizada nos autos; (ii) a possibilidade de reconhecimento da nulidade absoluta do acórdão proferido na ação rescisória; e (iii) a interrupção ou suspensão do prazo prescricional para repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação na ação rescisória não foi considerada regularmente cumprida, pois a carta AR foi enviada para o endereço antigo da empresa, que já havia mudado de sede em janeiro de 2022, conforme alteração contratual protocolada na Junta Comercial do Paraná. O AR foi recebido por pessoa desconhecida pela empresa.

4. Foi reconhecida a nulidade absoluta do acórdão proferido na Ação Rescisória 5017921-63.2022.4.04.0000, uma vez que a ausência de citação válida é causa de nulidade absoluta do processo, conforme os arts. 238 e 239 do CPC.

5. A tese da Fazenda Nacional de que a comunicação em expediente administrativo supriria a citação judicial foi rejeitada, pois a nulidade decorrente da ausência de citação não se convalida com a cientificação da parte em procedimento administrativo.

6. O prazo prescricional para o aproveitamento do indébito, relacionado ao Tema 69 do STF, deve ser suspenso na pendência de discussão, conforme o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932. O prazo retomará seu curso com o trânsito em julgado das discussões atreladas ao Tema 69 do STF e sua modulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação anulatória julgada procedente para reconhecer a nulidade absoluta do acórdão proferido na Ação Rescisória 5017921-63.2022.4.04.0000, determinando que o referido feito retome seu curso, com a citação da empresa ré.

Tese de julgamento: A ausência de citação válida, por envio a endereço desatualizado e recebimento por pessoa desconhecida, configura nulidade absoluta e insanável, passível de ser declarada via *querela nullitatis*, desconstituindo o acórdão proferido e suspendendo o prazo prescricional para repetição do indébito até o trânsito em julgado da discussão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, 85, §§ 3º e 5º, 1.013, 1.025; CTN, art. 168, inc. II; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 114.593/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 22.06.2011; TRF4, AC 5013703-12.2020.4.04.7000, rel. Desa. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, j. 30.06.2021; STF, AO 2.631 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 22.04.2022; STJ, REsp 730.129/SP, DJe 10.03.2010; STF, RE 170.204/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.769.226/SP.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001458-12.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2025)

08 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 485, inc. III, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/1980), exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme o § 1º do mesmo artigo.

2. A ausência dessa intimação prévia, contendo a advertência específica e o prazo assinalado, macula o procedimento e impede a extinção do feito com base no abandono.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007487-20.2024.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

09 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS E SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de penhora de ativos financeiros, de bens móveis e de outros bens do acervo funcional da pessoa jurídica executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de penhora de bens móveis e bloqueio de valores financeiros de hospital filantrópico, diante da impenhorabilidade prevista na Lei 14.334/2022 e da regra geral de penhorabilidade da Lei 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 2º da Lei 14.334/2022 estabelece a impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei, em razão do relevante interesse social envolvido.

4. O hospital executado possui convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e é essencial para o atendimento da população, especialmente a mais carente da região, o que impõe cautela na constrição de seus bens.

5. A penhora de bens e o bloqueio de valores financeiros poderiam causar efeitos reflexos prejudiciais não apenas à parte executada, mas a toda a comunidade atendida, o que justifica a manutenção da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO

6. Negado provimento ao agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.334/2022, arts. 2º e 3º; Lei 6.830/1980, art. 10; CF/1988, art. 196.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo de Instrumento nº 5048773-70.2022.4.04.0000, 1ª Turma, 2023.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016498-63.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. CLASSIFICAÇÃO DE OBRA RURAL. NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo excesso na cobrança de contribuição previdenciária sobre mão de obra na construção de aviários. A embargante busca a anulação da sentença para complementar a perícia ou a reforma para julgar os embargos totalmente procedentes, alegando classificação indevida da obra e inaplicabilidade da aferição indireta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a necessidade de complementar a perícia para comparar o custo da obra com base em documentos e o apurado por aferição indireta; (ii) a correta classificação dos aviários para fins de cálculo da contribuição previdenciária; e (iii) a validade da aplicação do método de aferição indireta para o cálculo das contribuições previdenciárias, considerando a documentação apresentada pelo contribuinte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa, que se confunde com o mérito, é analisada em conjunto com a discussão sobre a aferição indireta.

4. A classificação da obra como “galpão industrial” é correta, conforme a inspeção pericial; verificaram-se suas características de aviário, afastando a interpretação restritiva da autoridade fazendária. A obra foi feita com supervisão rigorosa da BRF, que atua em forma de parceria com o produtor, de forma que os custos de mão de obra apontados se presumem legítimos, superando a objeção fiscal sobre a validade das notas.

5. A aferição indireta de débitos previdenciários é excepcional, admitida apenas quando o contribuinte é omissor ou não apresenta documentos fidedignos, conforme o art. 148 do CTN e o art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991.

6. No presente caso, a embargante apresentou notas fiscais da construtora, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/195535-8, projetos de construção, contratos e memoriais, demonstrando elementos suficientes para a aferição direta. Não houve inércia do contribuinte.

7. O laudo pericial (evento 90.1) apurou que o cálculo indireto resultou abaixo do especificado no ARO devido a inconsistências na área construída informada na DISO e na não aplicação dos redutores de área previstos no art. 357 da IN RFB nº 971/2009. A União concordou com as conclusões do perito.

8. Diante da documentação apresentada e da incorreta classificação da obra, a aferição indireta é indevida, devendo a autuação fiscal ser cancelada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para julgar nulo o crédito tributário e validar as contribuições da forma apurada pela embargante.

Tese de julgamento: A aferição indireta de contribuições previdenciárias sobre obras de construção civil é indevida quando o contribuinte apresenta documentação suficiente para a aferição direta e a classificação da obra é incorreta, resultando em base de cálculo desproporcional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º e § 5º, e 487, inc. I; CTN, art. 148; Lei nº 8.212/1991, art. 33, § 6º; IN RFB nº 971/2009, arts. 322, § 3º, e 357.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044802-34.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NO CNIB. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento em execução fiscal contra decisão que indeferiu pedido de anotação da indisponibilidade de bens no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a indisponibilidade de bens via CNIB pode ser decretada independentemente do valor da dívida executada, considerando os requisitos do art. 185-A do CTN e a jurisprudência do STJ, especialmente o Tema 714 e a Súmula 560, diante do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da indisponibilidade de bens foi fundamentado na desproporcionalidade da medida em razão do baixo valor da dívida executada, o que não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência do STJ, que não impõem limitação quanto ao valor da dívida para a decretação da indisponibilidade, desde que preenchidos os requisitos do art. 185-A do CTN e do Tema 714, quais sejam: citação do devedor, inexistência de pagamento ou bens penhorados e esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, comprovado pelo uso do BACENJUD e pelo envio de ofícios aos registros públicos e ao DENATRAN/DETRAN.

4. A agravante demonstrou o cumprimento dos requisitos legais e jurisprudenciais, tendo esgotado as diligências para localização de bens, inclusive com pesquisas infrutíferas nos sistemas BACENJUD, SISBAJUD e INFOJUD, além de tentativa frustrada de penhora sobre imóvel, o que legitima a decretação da indisponibilidade de bens via CNIB.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens no CNIB, deferindo o pedido nos termos do art. 185-A do CTN e da jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 185-A; Provimento CNJ 39/2014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.377.507/SP, Primeira Seção, DJe 02.12.2014; STJ, Tema 714; STJ, Súmula 560.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007491-81.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

1. O agravo interno foi provido para dar prosseguimento ao agravo de instrumento, pois a prolação de sentença em embargos de terceiro não tem o condão de prejudicar o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão em execução fiscal que desconsiderou a presunção de fraude. A decisão em embargos de terceiro, por si só, não pode se sobrepor a um precedente vinculante do STJ que define a natureza objetiva e absoluta da fraude à execução fiscal, especialmente quando ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A fraude à execução foi reconhecida e o agravo de instrumento provido, pois a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.141.990/PR (Tema 290), firmou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica à execução fiscal. Para esta, a fraude é presumida de forma *jure et de jure* (absoluta) a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, se a transação ocorreu na vigência da LC nº 118/05 (após 09.06.2005).

3. A única hipótese para ilidir essa presunção é a reserva de bens capazes de afastar a insolvência do executado, nos termos do art. 185, parágrafo único, do CTN. A presunção de fraude permanece hígida e inalterada mesmo diante de sucessivas alienações do bem (STJ, AgInt no REsp nº 1.825.297/RS).

4. No caso concreto, os créditos foram inscritos em dívida ativa anteriormente à primeira alienação do imóvel, e o executado não demonstrou possuir bens suficientes para garantir a dívida exequenda.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003726-39.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que extinguiu execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente. A União sustenta que a penhora no rosto dos autos da falência da executada impede a contagem do prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de penhora no rosto dos autos de processo falimentar impede a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal (Tema 390) e o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.553, Temas 566 a 571) fixaram teses sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal, estabelecendo o prazo de um ano de suspensão e o início automático do prazo prescricional de cinco anos após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis.

4. A decretação da falência não impede a tramitação da execução fiscal, mas a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar condiciona a satisfação do crédito ao término daquele processo.

5. A existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe a paralisação do executivo fiscal, e essa paralisação não pode ser imputada à inércia da Fazenda Pública para fins de decretação de prescrição intercorrente.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente” (STJ, AgInt no AREsp 1.549.829/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05.11.2019).

7. A jurisprudência desta Corte Regional Federal da 4ª Região segue o mesmo entendimento, afirmando que, havendo penhora no rosto dos autos falimentares, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente só começa a correr a partir do encerramento definitivo da falência (TRF4, AC 5000370-60.2015.4.04.7002, rel. Luciane A. Corrêa Münch, j. 24.07.2025; TRF4, AC 5003361-20.2017.4.04.7008, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 17.06.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida.

Tese de julgamento: A existência de penhora no rosto dos autos de processo falimentar impede a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução fiscal, que só se inicia após o encerramento definitivo da falência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40, §§ 1º e 2º; CPC/2015, art. 278; CPC/2015, art. 927, inc. III; CPC/2015, art. 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 636.562 (Tema 390); STJ, REsp 1.340.553 (Temas 566 a 571); STJ, AgInt no AREsp 1.549.829/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05.11.2019; TRF4, AC 5000370-60.2015.4.04.7002, rel. Luciane A. Corrêa Münch, j. 24.07.2025; TRF4, AC 5003361-20.2017.4.04.7008, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 17.06.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006094-60.2024.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em mandado de segurança que objetiva a declaração de nulidade de processo administrativo e auto de infração de ITR suplementar, sob a alegação de vícios na notificação do contribuinte, que foi enviada para endereço incorreto, resultando em intimação por edital e constituição de crédito tributário sem a devida oportunidade de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da notificação por edital em processo administrativo fiscal quando o contribuinte informa endereço incorreto, mas outros dados estão corretos e a fiscalização não realiza nova diligência no endereço constante nos cadastros oficiais; (ii) a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A notificação por edital foi indevida, pois, embora a impetrante tenha informado equivocadamente apenas o número do seu endereço na DITR 2018, os demais dados estavam corretos e o endereço correto constava nos cadastros da RFB há mais de 10 anos. O retorno do AR com a informação de “número inexistente” exigia que a autoridade fiscal realizasse nova diligência no endereço correto da RFB antes de proceder à intimação ficta.

4. A intimação por edital é medida subsidiária, autorizada apenas quando os outros meios de intimação se mostram improficuos, conforme o art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/1972. A ausência de nova diligência no endereço correto da RFB, mesmo após o retorno do AR, tornou a intimação por edital prematura e nula, conforme jurisprudência do TRF4.

5. A falha na notificação do contribuinte, ao não esgotar as tentativas de intimação no endereço correto constante nos cadastros oficiais, maculou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: A intimação por edital em processo administrativo fiscal é nula quando a autoridade fiscal, ciente de erro no endereço fornecido pelo contribuinte, não realiza nova diligência em endereço correto constante em cadastros oficiais antes de recorrer à intimação ficta, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e LV; Lei nº 9.393/1996, art. 6º, § 3º; Decreto nº 70.235/1972, art. 23, § 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, 5064594-66.2022.4.04.7000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 24.11.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003829-65.2023.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

15 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a consumação da prescrição intercorrente na execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser reformada.

4. O prazo de prescrição intercorrente em execução fiscal é de 5 anos, após 1 ano de suspensão, conforme o art. 40 da Lei 6.830/1980 e as teses fixadas pelo STF (Tema 390) e pelo STJ (REsp 1.340.553).

5. A efetiva constrição patrimonial e a citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em juízo.

6. No caso concreto, a penhora de bens ocorreu em 10.10.2013.

7. A intimação da União sobre o leilão infrutífero ocorreu em 19.08.2021.

8. A sentença extintiva foi proferida em 26.02.2024.

9. Não transcorreram mais de seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a intimação do leilão infrutífero e a prolação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito executivo.

Tese de julgamento: A prescrição intercorrente em execução fiscal não se configura se não transcorrido o prazo de seis anos (um ano de suspensão e cinco anos de prescrição) após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis ou leilão infrutífero, sendo a efetiva constrição patrimonial apta a interromper o prazo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40, §§ 1º e 2º; CPC, art. 927, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 390; STJ, REsp 1.340.553.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005684-02.2024.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

16 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal em ação que busca a reinclusão da empresa no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2024, após exclusão pela Receita Federal do Brasil por pendências fiscais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na legalidade da exclusão da empresa autora do Simples Nacional em razão da existência de débitos fiscais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exclusão do Simples Nacional é legítima quando a microempresa ou empresa de pequeno porte possui débito com o INSS ou com as fazendas públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme o art. 17, V, da LC nº 123/2006, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF no Tema nº 363.

4. A jurisprudência do TRF4 tem flexibilizado a aplicação rigorosa das regras do Simples Nacional, admitindo a reinclusão em casos de regularização a destempo, desde que evidenciada a boa-fé do contribuinte e a ausência de lesão ao Fisco, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento provido, para determinar a reinclusão do contribuinte ao regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2024.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 123/2006, art. 17, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 627.543/RS, Tema nº 363; TRF4, ApRemNec 5006508-90.2022.4.04.7004, 1ª Turma, relator para acórdão Leandro Paulsen, julgado em 30.07.2025; TRF4, AC

5023140-29.2024.4.04.7100, 2ª Turma, relatora para acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 15.07.2025.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021665-61.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

17 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA IMISSÃO NA POSSE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Londrina/PR, referentes a créditos de IPTU e taxas incidentes sobre imóvel objeto de alienação fiduciária, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva do credor fiduciário para responder pelo IPTU e pelas taxas incidentes sobre imóvel alienado fiduciariamente antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alienação fiduciária de imóvel, regida pela Lei 9.514/97, transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, sendo necessária a consolidação da propriedade e a imissão na posse para que o credor fiduciário seja considerado sujeito passivo do IPTU e dos demais encargos tributários.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.158, firmou entendimento vinculante de que o credor fiduciário não responde pelo IPTU antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse, pois não detém posse qualificada com *animus domini*, requisito subjetivo essencial para a tributação.

5. No caso, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da apelante em 19.07.2021, sendo os tributos executados referentes aos exercícios anteriores a essa data, o que afasta sua responsabilidade pelos débitos anteriores.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação provida.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.514/1997, arts. 22 e 26; CTN, art. 34 e art. 130.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.949.182/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, 1ª Seção, j. 12.03.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5020282-36.2021.4.04.7001, rel. Des. Leandro Paulsen.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003061-69.2023.4.04.7001, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

18 – DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). REVISÃO DO ÍNDICE DO FAP. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por incompetência absoluta e ausência de interesse de agir, em ação que busca a correção de erros nas bases de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para as vigências de 2017 a 2021, o recálculo dos índices e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, no apelo, i) a competência da Justiça Federal para julgar a demanda; ii) o interesse processual; iii) a legitimidade passiva do INSS; iv) a correção dos índices do FAP para as vigências de 2017 a 2021, com a exclusão de benefícios indevidamente computados e a compensação dos valores recolhidos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista que o contribuinte pretende, com a revisão do índice FAP, reduzir o valor pago a título de contribuição social para custeio da seguridade social, a competência é da Justiça Federal.

4. A legitimidade passiva para a demanda é exclusiva da União, uma vez que a Lei nº 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais.

5. A inclusão de acidentes de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução CNPS nº 1.329/2017, encontrava respaldo na alínea *d* do inc. IV do art. 21 da Lei nº 8.213/1991, que os equiparava aos acidentes de trabalho. Após a publicação da referida resolução, devem ser excluídos do cálculo do FAP.

6. Devem ser excluídos do cálculo do FAP os benefícios de natureza não acidentária e os decorrentes de um mesmo fato acidentário anteriormente já considerado para fins do cálculo do FAP, quando representam meras prorrogações.

7. Ainda que a empresa não tenha participado do processo judicial que concedeu o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho, a sentença produz efeitos mediatos em relação a terceiros.

8. A metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução CNP 1.329/2017 determina, para os benefícios B94, que os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência do beneficiário a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média única para ambos os sexos.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação provida para anular a sentença e resolver o mérito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, inc. I; CPC, art. 17; art. 85, § 3º, § 5º; art. 86, *caput*; CTN, art. 106, inc. I; art. 168; art. 170-A; Lei nº 8.212/1991, art. 89, § 4º; Lei nº 8.213/1991; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I, parágrafo único; Lei nº 11.457/2007; Lei Complementar nº 118/2006, art. 3º; Decreto nº 3.048/1999, art. 75, § 3º; art. 202-A, § 6º; Resolução CNPS nº 1.329/2017; Portaria nº 390/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 213; TRF4, Agravo de Instrumento nº 5043510-91.2021.4.04.0000, rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 19.10.2022; TRF4, AC 5004373-33.2021.4.04.7201, rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 1ª Turma, j. 28.05.2025; TRF4, ApRemNec 5002029-42.2022.4.04.7008, rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 05.03.2024; TRF4, AC 5004460-31.2022.4.04.7208, rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 1ª Turma, j. 21.05.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006656-95.2022.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

19 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO.

1. O § 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece que a intimação por edital no processo administrativo é autorizada apenas quando um dos outros meios previstos no *caput* (pessoal, via postal ou meio eletrônico) se mostrar improficuo.

2. A falha de uma das notificações, passando-se à publicação de edital quando havia informações e possibilidade de proceder à notificação por meio preferencial, maculou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual é nulo o débito exigido relativamente ao IRPF do exercício 2005.

3. Quanto ao IRPF do exercício 2007, embora a notificação tenha sido recebida por terceiro, a entrega foi realizada no endereço do contribuinte, conforme documentos constantes dos autos. Conforme indica o Decreto 70.235/72: “Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. Portanto, diante da comprovação da entrega da notificação no endereço do contribuinte, não se vislumbra tenham ocorrido vícios na constituição do crédito relativo ao IRPF do exercício 2007.

4. Por força do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, a União resta condenada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor dos débitos desconstituídos.

5. Agravo de instrumento provido parcialmente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007379-78.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

20 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNU 547/2024. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, sob a sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a

inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

2. O CNJ, por meio da Resolução nº 547/2024, estabeleceu diretrizes para promover maior racionalidade e eficiência na tramitação dos executivos fiscais, em conformidade com o julgamento do Tema 1.184 pelo STF.

3. A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, prevista no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, exige a ausência de movimentação útil por mais de um ano, não sendo aplicável quando não houver menos de um ano de movimentações no processo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004029-34.2025.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

21 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O CRÉDITO PRESUMIDO E O REGULAR APURADO PELAS OPERAÇÕES DE ENTRADA.

1. O estabelecimento de uma alíquota fixa de saída dos produtos da impetrante, com redução da tributação efetiva se comparada com a operação ordinária de encontro de créditos e débitos prevista para atendimento da não cumulatividade do ICMS de extração constitucional (inciso I do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição), constitui benefício fiscal outorgado pelo estado federado que não pode ser tributado pela União. Precedentes.

2. Para identificar o preciso valor do benefício outorgado pelo estado federado, extrai-se a parcela que representa a vantagem tributária concedida e que não pode ser afetada pela tributação da União. Sendo o benefício conferido em substituição aos créditos ordinários, a medida exata do que pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é a diferença positiva entre o que foi concedido ao contribuinte como crédito presumido pelo estado federado e o valor dos créditos relativos às operações de entrada que poderiam ser aproveitados.

3. A partir do novo comando pela L 14.789/2023, não há violação ao pacto federativo, pois há regime distinto de contabilização, considerada a possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de renúncia fiscal pelos estados-membros da Federação. Não há intervenção da União na capacidade dos estados de conceder benefícios fiscais em relação aos tributos de sua competência. Assim, a partir de 1º jan. 2024, as receitas decorrentes dos incentivos e dos benefícios fiscais relativos ao ICMS passam a ser tributadas pelo IRPJ e pela CSLL, considerando a revogação expressa do art. 30 da L 12.973/2014, facultado ao beneficiado pela concessão fiscal do estado-membro requerer o crédito fiscal previsto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014361-61.2024.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2025)

22 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Há carência de interesse processual para discutir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas, uma vez que a matéria já foi pacificada pelos tribunais superiores (Tema 478/STJ para aviso prévio indenizado) e reconhecida pela própria administração fazendária, e as férias indenizadas e seu adicional não integram o salário de contribuição por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/1991).

2. As contribuições ao SAT/RAT e de terceiros seguem o mesmo raciocínio das contribuições previdenciárias, pois possuem a mesma base de cálculo (total das remunerações), conforme art. 195, I, a, da CF/1988 e art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago *in natura*, conforme art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/1991.

4. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, conforme tese fixada pelo STJ no Tema 1.164 (REsp nº 1.995.437/CE e 2.004.478/SP).

5. Há falta de interesse processual para discutir a incidência sobre auxílio-alimentação pago por tíquetes, cartões ou vales-alimentação após a Lei nº 13.467/2017, pois o art. 457, § 2º, da CLT, alterado por essa lei, já afasta a incidência, desde que não pagos em pecúnia.

6. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois o STF (RE 478.410/SP) decidiu que o pagamento em vale ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019059-77.2023.4.04.7001, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

23 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE IPI. EMPRESA INCORPORADORA. ALTERAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. DEMORA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa incorporadora, buscando o creditamento de valor de IPI homologado em nome da empresa sucedida.

2. A exigência de distrato social para o creditamento é indevida, pois, em caso de incorporação de sociedade anônima, a empresa incorporada se extingue sem a necessidade de distrato, sendo a incorporadora sua sucessora em todos os direitos e obrigações, conforme a Lei nº 6.404/1976.

3. Determinado, caso o único óbice seja a apresentação do distrato social, o creditamento do valor identificado no PER 11112.35248.200418.1.1.01-5035, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido pela taxa SELIC, na conta da impetrante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011295-59.2022.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

24 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RETENÇÃO PELO TOMADOR DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA DE MÃO DE OBRA, EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000827-70.2021.4.04.7006, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

25 – TRIBUTÁRIO. REMESSA POSTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. TAXA DE DESPACHO POSTAL. EXIGIBILIDADE.

A Taxa de Despacho Postal encontra respaldo no art. 18 da Convenção Postal Universal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por força do D 84.774/1980, e regulamentada pelo D 1.789/1996.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5021873-70.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXCEPCIONALIDADE. COISA JULGADA.

A alteração das penas substitutivas fixadas em sentença condenatória constitui medida admitida apenas em caráter excepcional, quando cabalmente demonstrada a total impossibilidade de seu cumprimento, a fim de resguardar a coisa julgada.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001150-77.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2025)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ANTRACNOSE. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFERECIMENTO DE PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE LAUDOS PERICIAIS APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. LAUDOS SOBRE HIGIEDEZ DE PROVA JÁ DISPONIBILIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSA RESERVADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE RECOLHIDO EM PRESÍDIO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AÇÃO CONTROLADA. INOCORRÊNCIA. ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB. MEDIDA NÃO IMPLEMENTADA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. BUSCA VEICULAR. ABORDAGEM POLICIAL. DECLARAÇÕES INFORMAIS. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS IRREPETÍVEIS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, *CAPUT*, § 2º E § 4º, INCISOS III, IV E V, DA LEI 12.850/2013. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, C/C O ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE. APREENSÃO DA DROGA. IMPRESCINDIBILIDADE. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. VETORIAIS NEUTRAS. CULPABILIDADE. *BIS IN IDEM*. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO COM COMPARTIMENTO ADREDE PREPARADO. AGRAVANTE. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGRAVANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. ATENUANTE. ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NA LEI 12.850/2013. NATUREZA OBJETIVA. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE MAJORANTES. ARTIGO 68 DO MESMO DIPLOMA. MAJORANTE. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
2. Interposta apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar as razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa. Precedentes.
3. A não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não gera a nulidade automática do feito, porquanto se trata de nulidade relativa, de modo que é possível ao juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes do STJ.
4. A transnacionalidade delitiva é configurada independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa.
5. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
6. Os laudos periciais juntados no decorrer do processo não analisam a prova propriamente dita, prestando-se tão somente à confirmação da integridade dos elementos que já estavam à disposição das defesas antes do início da instrução do processo.
7. As partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo (CPP, art. 231). Considerando que a juntada dos documentos foi requerida na denúncia e, após a juntada, foi concedida às partes oportunidade para manifestação antes do oferecimento das alegações finais, não há falar em ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório.
8. A inobservância do direito do acusado de entrevista com seu advogado, previamente constituído, antes do interrogatório, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido. Precedentes. Ausência de indicação de prejuízo concreto à defesa, decorrente das normas de segurança de estabelecimento prisional.
9. A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.
10. A ação controlada tem por objetivo precípuo proteger a atuação dos agentes policiais, evitando que venham a ser responsabilizados por sua inação diante do cometimento de delitos, de modo que eventual vício processual teria apenas o condão de retirar a tais agentes a proteção conferida por lei, mas não o de invalidar a prova oriunda de tal meio. Precedentes desta Corte.
11. O espelhamento das mensagens do WhatsApp ocorre em sítio eletrônico disponibilizado pela própria empresa, denominado WhatsApp Web. Na referida plataforma, é gerado um tipo específico de código de barras, conhecido como Código QR (*Quick Response*), o qual só pode ser lido pelo celular do usuário que pretende usufruir do serviço. Daí a necessidade de apreensão, ainda que por breve período, do aparelho telefônico que se pretende monitorar. Caso em que a medida não foi implementada.

12. A decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei 9.296/96. Precedentes do STJ.

13. A Constituição Federal não se limita à salvaguarda dos direitos ou interesses constitucionais individuais, mas também dos coletivos, de modo que a proteção individual cede lugar à segurança da coletividade quando a abrangência e as consequências devastadoras do crime são incalculáveis. Observados os requisitos para o deferimento e analisada a imprescindibilidade da medida, não há falar em devassa infundada ou indiscriminada, revelando-se legal a decisão que decreta a quebra de dados telemáticos.

14. A Constituição Federal, ao conferir ao magistrado competência para determinar a quebra do sigilo telefônico, também atribui, implicitamente, os meios e instrumentos necessários ao cumprimento da decisão. Autorizada judicialmente a interceptação, a possibilidade de interrupção do fluxo de dados telemáticos constitui alternativa voltada a conferir efetividade à medida, com a finalidade de restringir a utilização de meios modernos de comunicação, adequando a norma ao avanço tecnológico. Hipótese em que a medida não foi implementada.

15. A fundada suspeita deve ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas. Caso em que demonstrada a justa causa para a abordagem policial, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas nas informações de inteligência recebidas pelas autoridades, considerando-se lícita a busca veicular.

16. A advertência sobre o direito ao silêncio é exigida apenas no interrogatório policial e judicial, não sendo obrigatória durante a abordagem policial. Precedentes do STJ.

17. A Constituição Federal assegura que o preso seja informado dos seus direitos, dentre eles o de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII). Caso em que não houve prisão em flagrante durante a abordagem policial, mas somente após a condução à delegacia de polícia, depois de realizada a busca veicular e confirmada a existência do crime, ocasião em que houve cientificação dos direitos constitucionais, dentre os quais, o de permanecer em silêncio.

18. Em se tratando de crime de natureza permanente, como é o caso de organização criminosa, na modalidade integrar, assim como do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito praticado, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo, sendo dispensável a apresentação de mandado judicial e possível a realização das medidas de busca e apreensão, desde que a ação esteja amparada em fundadas razões (STF, Tema 280). Hipótese em que as diligências foram realizadas após aproximadamente um ano de investigação, quando presentes elementos consistentes de que a residência era potencialmente utilizada como local para a guarda de armamento.

19. Eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com os demais elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Para que a prova seja considerada ilícita, é necessária, além da quebra da cadeia de custódia, a presença de indícios de modificação ou adulteração da prova, bem como o prejuízo à defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

20. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, e submetidos ao contraditório em juízo.

21. As interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados se enquadram na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação.

22. Não afronta o princípio da individualização da pena a utilização da mesma fundamentação, na sentença, para exacerbação da pena-base em relação a diversos réus, se a dosimetria leva em consideração cada um deles individualmente. Precedentes desta Corte.

23. O crime de organização criminosa se consuma com a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estável e permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, voltada à prática das infrações penais referidas no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, sendo irrelevante a prática dos delitos almejados, uma vez que se trata de crime autônomo e de perigo abstrato. Assim, a prática ulterior de crime pela organização criminosa acarretará concurso de crimes.

24. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos,

- por laudo preliminar (STJ, HC 686.312, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 19.04.2023).
25. Não havendo contextos fáticos distintos, a condenação no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, aliada à incidência da causa de aumento de pena descrita no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, caracteriza *bis in idem*.
26. A simples negativa da prática delitiva, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de afastar a responsabilização criminal.
27. Para a aplicação da pena-base, a responsabilidade central do julgador não é a de fatiar cartesianamente a pena estabelecida no tipo entre as oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, mas estabelecer aquela que entender como a mais adequada, observado o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena estabelecida pelo legislador, considerando os diversos fatores que envolvem o caso concreto.
28. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, a teor do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e, assim, autorizam o aumento da pena-base em *quantum* superior ao dos outros vetores descritos no artigo 59 do Código Penal.
29. Considerando que a existência de medida protetiva de urgência constitui elemento hábil à elevação da vetorial conduta social, o encerramento da cautela impede o seu incremento.
30. A personalidade do agente deve ser aferida a partir de elementos concretos a respeito das condições psicológicas do agente, o que inexistente nos autos.
31. Na hipótese da apreensão da droga, o risco à saúde pública é minimizado, não justificando o destaque das consequências em relação ao crime de tráfico de drogas.
32. A avaliação simultânea desses elementos para negatar mais de uma circunstância judicial configura indevido *bis in idem*.
33. Em relação à aplicação do denominado direito ao esquecimento, a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. Precedentes do STJ.
34. A forma de ocultação da carga, em compartimento adrede preparado, ou adulteração de veículos, denota maior grau de sofisticação na empreitada e aponta para um planejamento e preparação prévios para a prática criminosa, o que proporciona maior dificuldade à atuação dos órgãos de fiscalização, autorizando a negatização do vetor circunstâncias.
35. A multirreincidência autoriza o incremento da pena em fração superior a 1/6.
36. O concurso de circunstâncias agravantes justifica a aplicação de fração diferenciada para o aumento de pena.
37. A atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal deve ser reconhecida apenas nas hipóteses em que existir circunstância que, apesar de não expressamente prevista em lei, se mostre relevante o suficiente para atenuar a gravidade do ilícito.
38. A regra do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal é uma faculdade do julgador, podendo este, segundo um juízo de proporcionalidade e suficiência da pena, optar entre aplicar cumulativamente as múltiplas causas de aumento ou, diferentemente, aplicar apenas uma das majorantes, abrindo-se a possibilidade de aproveitamento das sobressalentes na primeira fase da dosimetria.
39. As causas de aumento descritas no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos III, IV e V, da Lei 12.850/2013 são circunstâncias objetivas, e se comunicam a todos os coautores do crime, nos termos do artigo 30 do Código Penal.
40. A atuação transnacional da organização criminosa representa um adicional de gravidade atribuído ao crime concretamente considerado, sendo fator apto a justificar a aplicação da majorante prevista no artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013. Precedentes do STJ.
41. A causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de organização criminosa, é circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Precedentes do STJ.
42. A quantidade e a natureza das armas de fogo servem como parâmetro para modular a majorante do artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Precedentes do STJ.
43. A multiplicidade de causas de aumento, aliada à existência de fundamentação concreta, justifica a majoração da pena em patamar superior ao mínimo legal de 1/6.

44. A majorante do tráfico transnacional (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006) configura-se com a prova da origem e/ou da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Súmula 607 do STJ.
45. O incremento a ser aplicado, em razão da incidência da majorante da transnacionalidade, deve ser delimitado sob a perspectiva da amplitude da conduta, é dizer, o grau de recrudescimento da pena está consubstanciado na quantidade de países percorridos pela substância entorpecente traficada.
46. O valor da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal fixada, enquanto o valor do dia-multa leva em conta a situação econômica do condenado.
47. Na fixação do regime prisional, serão observados os requisitos do artigo 33 do Código Penal, atentando-se para as circunstâncias judiciais (CP, art. 59).
48. É incabível a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos quando não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.
49. É irrelevante o aproveitamento do tempo de pena cumprida em caráter provisório, em observância ao artigo 387, § 2º, do CPP, quando, ainda que operado o desconto da pena em razão do tempo de prisão provisória, o regime prisional inicialmente mais gravoso decorre de fundamentação própria, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas. Precedentes do STJ.
50. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.
51. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes do STJ.
52. Nos termos do artigo 91, inciso II, *b*, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
53. Recai sobre o requerente o ônus de comprovar que o bem apreendido foi adquirido com proventos de origem lícita, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.
54. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007223-72.2021.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2025)

03 – DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL.

1. O crime do art. 289, § 1º, do CP comina pena ao agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz em circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.
2. Não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva do documento quando o laudo pericial indicar que não se trata de falsificação grosseira.
3. A identificação do falso por pessoas qualificadas para tanto, como policiais, não implica, obrigatoriamente, a inaptidão de enganar pessoas comuns em situações cotidianas, verdadeiro parâmetro do delito. (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004251-87.2025.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2025)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 788 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob a alegação de que o marco inicial deveria ser a data em que determinada a distribuição de execução provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória; e (ii) se o prazo prescricional já transcorreu no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação da defesa de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser a data em que determinada a distribuição de execução provisória (24.06.2016) é descabida, pois não há fundamento legal ou jurisprudencial para tanto, e o pleito colide diretamente com o decidido no Tema 788 do STF.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 848.107/DF (Tema 788), firmou a tese de que o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, conforme interpretação do art. 5º, inc. LVII, da CF/1988, nas ADC 43, 44 e 54.
5. A modulação de efeitos dessa decisão restringe sua aplicação aos casos em que a pena não foi declarada extinta pela prescrição e cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 11.11.2020.
6. Para os casos com trânsito em julgado para a acusação até 11.11.2020, aplica-se a literalidade do art. 112, inc. I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado para a acusação.
7. No caso concreto, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 14.11.2018, ou seja, antes de 11.11.2020, o que determina que o prazo prescricional seja contado a partir daquela data.
8. As penas impostas (3 anos, 2 anos e 4 meses, 5 anos) atraem prazos prescricionais de 8 anos (art. 109, inc. IV, do CP) e 12 anos (art. 109, inc. III, do CP).
9. Não transcorreu prazo superior a 8 anos desde 14.11.2018, não havendo, portanto, prescrição da pretensão executória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento: O marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, nos casos em que este ocorreu até 11.11.2020, conforme modulação de efeitos do Tema 788 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 109, inc. III e IV, e 112, inc. I; Lei nº 7.492/1986, art. 4º, *caput*, art. 5º, *caput*, e art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 848.107, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03.07.2023; STJ, AREsp nº 2.154.759/CE, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000090-48.2025.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO HARMONIZADO. TRABALHO EXTERNO.

1. Em observância ao princípio da individualização da pena, dado o contexto de vida do apenado, permite-se a extensão de limite do raio de monitoramento eletrônico, a fim de proporcionar a possibilidade de trabalho externo no ramo de aptidão profissional ao qual o executado já está habituado.
2. Consoante precedente da 7ª Turma desta Corte, “o apenado não pode ser prejudicado apenas por exercer profissão multitarefas [...] cujo efetivo exercício não se restringe a uma área fechada, de endereço fixo” (TRF4, 9001467-98.2023.4.04.7017, Sétima Turma, relator para acórdão Luiz Carlos Canalli, D.E. 26.06.2024).

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000216-74.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA DOSIMETRIA E REPARAÇÃO DE DANOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, V, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), em razão da ocultação e da dissimulação da origem de R\$ 3.340.977,63 provenientes de desvios de recursos públicos federais do CIAP, mediante simulação de atividade rural e utilização de empresas de fachada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lavagem de capitais imputado ao réu; (ii) se a prova produzida, inclusive extrajudicial e cautelar, é suficiente para embasar a condenação; (iii) se a dosimetria da pena foi adequada, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais e à aplicação da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98;

(iv) se é cabível a fixação do valor mínimo para reparação dos danos no montante de R\$ 3.340.977,63, diante da ausência de pedido expresso na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito de lavagem de capitais restou comprovada por meio de documentos e depoimentos que demonstram a simulação da atividade rural inexistente, a utilização de notas fiscais ideologicamente e materialmente falsas e o controle pelo réu de diversas empresas de fachada utilizadas para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados do CIAP, entidade pública qualificada como OSCIP. A jurisprudência do TRF4 e do STJ admite o aproveitamento das provas produzidas no processo originário para fundamentar a condenação por lavagem, sendo desnecessária a comprovação cabal do crime antecedente para a configuração do delito acessório.

4. A autoria está devidamente demonstrada, com provas robustas da participação ativa do réu na operacionalização do esquema criminoso, inclusive na administração das empresas de fachada, na obtenção de documentos falsos e na intermediação do arrendamento da Chácara São José, local utilizado para simular a atividade rural. Depoimentos de testemunhas e documentos oficiais confirmam o controle de fato exercido pelo réu sobre as pessoas jurídicas envolvidas e sua ligação direta com os demais agentes condenados na ação penal originária.

5. A utilização de provas cautelares e extrajudiciais, como depoimentos colhidos na fase investigativa e documentos administrativos, é válida para fundamentar a condenação, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa, o que ocorreu no caso. A alegação de nulidade da prova documental, notadamente da ata da assembleia do CIAP, não foi comprovada, sendo o documento presumido verdadeiro e não impugnado tempestivamente pela defesa.

6. Quanto à dosimetria, a pena-base foi parcialmente revista para afastar a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e motivos, por não extrapolarem a reprovabilidade normal do crime. Mantiveram-se as circunstâncias judiciais negativas relativas à especial sofisticação do esquema criminoso e às consequências do delito, dada a elevada quantia envolvida e o prejuízo ao sistema público de saúde. A causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 foi aplicada na fração de 1/3, considerando a habitualidade da conduta.

7. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, e afastada a substituição por penas alternativas e a suspensão condicional da pena, em razão da reprimenda superior a 4 anos.

8. Quanto à reparação dos danos, a condenação foi afastada por ausência de pedido expresso na denúncia e falta de contraditório específico sobre o valor arbitrado, em observância à Súmula 131 do TRF4 e à jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Parcial provimento ao recurso da defesa para: (i) afastar a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e motivos na pena-base; (ii) redimensionar a pena de multa; (iii) fixar o regime inicial semiaberto; e (iv) afastar a condenação à reparação dos danos no valor de R\$ 3.340.977,63.

Tese de julgamento: A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal exige pedido expresso na denúncia ou controvérsia submetida ao contraditório específico, sob pena de nulidade da condenação nessa modalidade (Súmula 131 do TRF4).

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/1998, art. 1º, V, § 1º, I, e § 4º; Código Penal, arts. 33, § 2º, *b*, 44, I, 59 e 68; Código de Processo Penal, arts. 155, 156 e 118; Súmula 131 do TRF4.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Apelação Criminal nº 5006847-05.2015.4.04.7001, rel. Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani, 4ª Seção, j. 09.09.2014; STJ, AgRg no REsp 1.724.625, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no REsp 1.785.526, 6ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003156-15.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, INCISO I, TODOS DA LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIDA APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS ACUSAÇÕES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADA QUANTO AOS FATOS 02 E 03 (RÉUS L.E.O. E C.G). DOSIMETRIA. VETORIAIS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE DELITIVA. PATAMAR

DE AUMENTO. OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE PAÍSES ENVOLVIDOS NAS EMPREITADAS CRIMINOSAS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESTITUIÇÃO DE BENS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRISÕES PREVENTIVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelas defesas contra sentença que: a) condenou os réus D.J.R. (fatos 01, 02 e 05), L.E.O. (fato 02), R.A.M.J. (fato 01) e L.M.F.V. (fato 05) pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas; b) condenou os réus D.J.R. (fatos 01, 02 e 05), R.A.M.J. (fato 01) e L.M.F.V. (fato 05) pelo crime de tráfico transnacional de drogas; c) reconheceu a ocorrência de litispendência entre a associação para o tráfico imputada no fato 03 destes autos aos réus L.E.O. e C.G. e outra acusação pela prática do crime do art. 35 da Lei de Drogas que lhes é feita em processo diverso; d) absolveu os réus D.J.R. e D.R.R.C. dos crimes de tráfico e associação para o tráfico descritos no fato 04 da denúncia; e e) decretou o perdimento de bens apreendidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. No caso em análise, discute-se a possibilidade de: (i) reconhecimento de nulidade na sentença por carência de fundamentação; (ii) absolvição dos réus em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas (fatos 01, 02 e 05); (iii) condenação de parte dos acusados também pelos crimes de tráfico e associação narrados nos fatos 03 e 04, em relação aos quais foi reconhecida, respectivamente, a ocorrência de litispendência e de insuficiência de provas; (iv) redução das penas; (v) afastamento da continuidade delitiva entre as associações para o tráfico imputadas a D.; (vi) fixação de regime inicial mais brando; (vii) substituição por penas restritivas de direitos; (viii) restituição dos bens apreendidos; (ix) concessão da gratuidade de justiça; e (x) revogação das prisões preventivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera discordância da parte com as razões de decidir invocadas pelo juízo de origem não tem o condão de nulificar a sentença por vício de fundamentação, de modo que o eventual desacerto da decisão deve ser enfrentado por ocasião da análise de mérito. Nulidade não acolhida.

4. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados D.J.R. (tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas – fatos 01, 02 e 05), R.A.M.J. (associação para o tráfico transnacional de drogas – fato 01) e L.M.F.V. (tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas – fato 05), devem ser mantidas as suas condenações pelos delitos dos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/06.

5. Inexistindo elementos probatórios robustos, mantém-se a absolvição de D.J.R. pelo tráfico de drogas descrito no fato 04 da exordial, bem como vai afastada a condenação de R.A.M.J. pelo tráfico narrado no primeiro fato.

6. Considerando que as provas periciais, documentais e testemunhais produzidas ao longo da persecução penal se mostraram suficientes para demonstrar que os réus D.J.R. e D.R.R.C. estavam associados, com estabilidade e permanência, para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme narrado no fato 04 da exordial, acolhe-se o recurso ministerial para condená-los como incurso nas sanções do art. 35 da Lei de Tóxicos.

7. Mantido o reconhecimento de litispendência quanto aos réus L.E.O. e C.G. no que concerne à imputação do art 35 da Lei de Drogas constante do fato 03, bem como reconhecida de ofício a configuração de litispendência quanto à associação pela qual L.E.O. foi condenado no fato 02, uma vez que, não obstante a descoberta posterior de novos integrantes do grupo criminoso, restou evidenciado que se tratava de uma única associação para o tráfico, pela qual os referidos acusados já respondem em outra ação penal.

8. As circunstâncias judiciais tidas como neutras ou favoráveis não repercutem na pena-base, possuindo ambas a mesma consequência, qual seja, a ausência de exasperação da reprimenda, razão pela qual não há relevância prática em distingui-las. Precedentes dos tribunais superiores.

9. Apesar de não se aplicar aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência (CP, art. 64, inciso I), o STJ fixou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a tese do “direito ao esquecimento” nos casos em que decorridos mais de 10 (dez) anos entre a extinção da pena utilizada para negativar a referida circunstância judicial e o cometimento do delito objeto de julgamento (AgRg no AREsp nº 1.929.263/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021, DJe de 25.10.2021).

9.1. Caso em que a certidão de antecedentes de um dos réus está incompleta e deixa dúvidas acerca do efetivo transcurso do lapso temporal de 10 anos entre a extinção das penas e o cometimento dos delitos em apuração, as quais ainda não puderam ser sanadas por meio de consultas aos sítios eletrônicos respectivos. Assim, devem ser afastadas as referidas condenações como fundamento para agravar as penas do referido acusado.

9.2. Havendo multirreincidência, é plenamente possível a utilização de uma(s) das condenações definitivas na pena-base para valorar negativamente os antecedentes e de outra(s) na segunda para fins de atrair a agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem* em tal proceder, desde que a(s) utilizada(s) na primeira fase seja(m) distinta(s) da(s) utilizada(s) na segunda. Precedentes.

10. A teor do art. 42 da Lei 11.343/06, as apreensões referentes aos fatos 01 (1.680 kg de maconha), 02 (1.554 kg de maconha), 04 (86 kg de cocaína) e 05 (28,65 kg de maconha) são vultosas o suficiente para ensejar a valoração negativa da vetorial quantidade de droga.

11. Correta a valoração negativa, quanto ao fato 04, da vetorial natureza da droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, pois o ato de traficância foi de cocaína, entorpecente com alto potencial deletério e de elevada lucratividade, o que confere ao delito nível de reprovabilidade social superior àquele que lhe é inerente, autorizando a majoração das reprimendas.

12. Na fixação da pena-base, o juiz não está atrelado a critérios matemáticos rígidos em relação à carga a ser atribuída às vetoriais do art. 59 do Código Penal e às do art. 42 da Lei de Drogas, sendo inerente a sua discricionariedade a estipulação dos parâmetros de majoração na hipótese de haver vetoriais negativas, desde que respeitadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

13. A majorante da transnacionalidade delitiva (art. 40, inciso I, da Lei de Drogas) se configura independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando a prova da destinação internacional das drogas, nos termos da Súmula nº 607 do STJ. Majorante mantida em relação a todos os delitos.

14. De acordo com a orientação deste Regional, o aumento de pena a ser conferido à majorante da transnacionalidade delitiva (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06) deve guardar correspondência com o número de países envolvidos na empreitada criminosa. No caso, não é possível afirmar que os delitos tenham envolvido, além do Brasil e do Paraguai, um terceiro país, razão pela qual a causa de aumento deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/6.

15. O artigo 71 do Código Penal nada dispõe acerca do intervalo de tempo necessário para o reconhecimento da continuidade delitiva. O critério adotado pelos tribunais superiores, no sentido de inadmitir a incidência do referido instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias, deve ser analisado à luz do caso concreto.

15.1. É cabível o afastamento da continuidade delitiva entre os fatos 01 e 02 (tidos como crime único de associação para o tráfico) e 05, conforme postulado pelo *Parquet*, visto que praticados com intervalo de tempo superior a 05 meses.

16. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem ser considerados três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência (ou primariedade); e c) circunstâncias judiciais.

16.1. Fixadas as penas privativas de liberdade dos acusados D.J.R. e L.M.F.V. em patamares superiores a 08 anos, correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea *a*, do CP.

16.2. Quanto ao réu R.A.M.J., considerando que a sua pena foi inferior a 04 anos e que inexistem circunstâncias judiciais negativas, mostra-se possível o abrandamento do regime inicial para o aberto.

16.3. No que tange ao réu D.R.R.C., não obstante a pena fixada em razão da prática do crime de associação para o tráfico tenha sido inferior a 08 anos (05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão), o fato de pesarem em seu desfavor duas circunstâncias judiciais negativas (quantidade e natureza da droga) permite a imposição do regime inicial fechado.

17. A teor do art. 44, I, do CP, é inviável a substituição por penas restritivas de direitos em relação aos réus D.J.R., L.M.F.V. e D.R.R.C., visto que suas penas foram superiores a 04 anos. Por outro lado, preenchidos todos os requisitos legais pelo réu R.A.M.J., mostra-se possível a referida substituição.

18. Em decorrência do art. 243, parágrafo único, da CF/88 e na linha do Tema 643 do STF, nos casos de tráfico de drogas, é impositivo o confisco dos bens utilizados como instrumentos para a sua prática, sendo inaplicável a exigência contida na parte final do art. 91, II, *a*, do CP (“desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”). Mantido o perdimento dos veículos e dos celulares utilizados nas práticas delitivas.

18.1. Quanto aos veículos que não serviram como instrumento para os atos de traficância, deve ser também mantido o perdimento, pois restou evidenciado que constituem proveito das atividades ilícitas descortinadas ao longo da persecução penal.

19. Não conhecido o pedido de concessão da gratuidade de justiça, o qual deve ser submetido ao juízo da execução penal.

20. Devidamente justificada a manutenção das prisões preventivas dos acusados D.J.R. e L.M.F.V. para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos praticados, não havendo medidas cautelares alternativas suficientes. Noutro norte, tendo sido imposto ao corréu R.A.M.J. o regime inicial aberto, e ainda considerando a substituição por penas restritivas de direitos, é impositiva a revogação da sua custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

21. Recursos do MPF e dos réus D.J.R. e L.M.F.V. parcialmente providos; recurso do réu R.A.M.J. conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido; reconhecida de ofício a ocorrência de litispendência quanto à associação para o tráfico imputada ao réu L.E.O. no fato 02 da exordial, afastando-se a sua condenação.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XLVI, e 243, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 40, inciso I, e 63; CP, arts. 29, 59, 69 e 71; CPP, arts. 155, 156, 386 e 387, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.491, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17.05.2017; STJ, AgRg no HC nº 845.184/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), 6ª Turma, DJe de 16.11.2023; HC nº 453.357/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe de 24.08.2018; AgRg no HC nº 684.145/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), 5ª Turma, DJe de 03.11.2021; AgRg no AgRg no HC nº 698.747/SC, rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, DJe de 01.04.2022; AgRg no AREsp 499.333/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 07.08.2014; TRF4, ACR 5000995-78.2021.4.04.7101, 8ª Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 20.04.2022; ACR 5000616-64.2022.4.04.7017, 7ª Turma, rel. Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 05.01.2023; HC 5013205-27.2021.4.04.0000, 8ª Turma, rel. para acórdão Leandro Paulsen, julgado em 12.05.2021; ACR 5006915-38.2018.4.04.7101, 8ª Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 01.08.2019; ACR 5002215-67.2024.4.04.7017, 7ª Turma, rel. para acórdão Nivaldo Brunoni, julgado em 08.07.2025; TJMG, AC 1.0625.18.006207-1/001, rel. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26.01.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014481-34.2024.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é cabível, mesmo para ré reincidente, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, como pena inferior a 4 (quatro) anos, crime sem violência ou grave ameaça e se mostrar a medida socialmente recomendável.

2. A análise do histórico criminal da ré revela uma gradual redução na gravidade das condutas perpetradas, o que justifica a concessão da substituição da pena privativa de liberdade como derradeira oportunidade para sua reinserção social e para que o caráter pedagógico da sanção seja alcançado.

3. No caso concreto, a substituição da pena atende ao princípio da proporcionalidade, o qual limita o poder estatal no âmbito do direito penal e do direito administrativo. “Origina-se na ideia de tutela do direito de liberdade individual em face do *imperium* da Administração em um período de transmutação do Estado de Polícia para o Estado de Direito” (SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Instituições de Direito Penal*: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 72).

4. O princípio da proporcionalidade, aplicável, *in casu*, quanto a sua estruturação, alberga três subprincípios, quais sejam: a) o princípio da adequação ou idoneidade (a norma deve ter aptidão a satisfazer ao reclamo que a ensejou); b) o princípio da necessidade ou da exigibilidade (a norma não deve ser dispensável ou desnecessária); e c) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (aferição do resultado pretendido à luz de um prognóstico de justa medida entre este e o meio coativo). Para que uma intervenção estatal seja proporcional, deve atender aos três subprincípios, em exame progressivo. Assim, sendo considerado idôneo, o ato estatal pode ser examinado em sua necessidade. E, em sendo idôneo para o fim a que se destina, e também necessário a este, é possível que se proceda a um juízo de justa medida entre resultado pretendido e meio coativo.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001950-04.2024.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2025)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CULTIVO E IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. SALVO-CONDUTO REVOGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que concedeu salvo-conduto em *habeas corpus* preventivo, autorizando a importação de sementes e o cultivo de *Cannabis sativa* para extração de óleo medicinal, destinado a tratamento de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal para julgar a demanda; (ii) a adequação da via do *habeas corpus* para autorizar o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais; e (iii) a suficiência das provas apresentadas para a concessão do salvo-conduto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi rejeitada, pois há inequívoco interesse jurídico da União na controvérsia, dada a necessidade de autorização de importação internacional de sementes de *Cannabis sativa* e a regulação da matéria pela ANVISA (RDCs 327/2019 e 660/2022). Além disso, a presença de delegado da Polícia Federal como autoridade coatora atrai a competência federal, conforme art. 109, inc. I e VII, da CF/1988.

4. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *Cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída, o que não se verificou na hipótese.

5. O laudo médico apresentado é lacunoso, não recomenda a manipulação artesanal do medicamento pelo paciente e não demonstra que o paciente se encontra em situação clínica irreversível ou terminal, conforme exigido pelo art. 4º, parágrafo único, da RDC nº 327/2019 da ANVISA.

6. A autorização concedida pela ANVISA limita-se à importação de medicamento específico, não abrangendo o cultivo ou a importação de sementes da planta *Cannabis sativa*, tampouco autorizando a produção artesanal de extratos ou medicamentos derivados.

7. Não há comprovação de que o paciente detenha os meios técnicos, materiais ou profissionais para garantir a segurança individual e coletiva no cultivo doméstico da *Cannabis sativa*, sendo o certificado de curso *online* de 10 horas insuficiente para atestar aptidão técnica.

8. A alegação de alto custo dos medicamentos autorizados pela ANVISA não justifica a produção caseira, pois o cultivo doméstico também implica custos elevados.

9. Não há demonstração segura da eficácia dos métodos caseiros em comparação com os produtos industrializados validados, sendo inviável aferir tal eficácia no procedimento.

10. A dilação probatória é inviável na via estreita do *habeas corpus* para aferir a necessidade médica, fatores econômicos e mecanismos de controle da produção do medicamento, conforme jurisprudência do STF e do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso em sentido estrito provido.

Tese de julgamento:

12. Compete à Justiça Federal julgar ações que envolvam a importação, o uso medicinal ou o cultivo de *Cannabis sativa* e seus derivados, quando houver interesse jurídico direto da União, especialmente pela necessidade de autorização da ANVISA, pela incidência de normas federais e pela presença de autoridade federal no polo passivo.

13. O *habeas corpus* não é a via adequada para a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais quando ausente prova pré-constituída da imprescindibilidade do tratamento, da ineficácia de alternativas terapêuticas, da qualificação técnica para o cultivo seguro e da inviabilidade financeira da aquisição de produtos autorizados, por demandar dilação probatória.

14. Os produtos à base de *Cannabis sativa* somente podem ser prescritos quando estiverem esgotadas todas as alternativas terapêuticas disponíveis no mercado nacional, conforme previsto no artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 327/2019 da ANVISA.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, inc. I e VII; RDC nº 327/2019 da ANVISA, art. 4º, parágrafo único, e art. 5º; CPP, art. 589.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 783.717/PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 13.09.2023; STJ, REsp nº 1.972.092/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STF, HC 215.763, rel. Min. Nunes Marques, j. 08.08.2023; TRF4, 5002649-52.2025.4.04.7201, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 10.04.2025.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006946-11.2025.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

10 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por trabalho, formulado por apenado que cumpre pena em regime semiaberto harmonizado, sob fiscalização por monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena por trabalho para condenado que cumpre a reprimenda em regime semiaberto harmonizado, com monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem indeferiu o pedido de remição da pena, argumentando que o benefício, previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal, visa premiar o condenado que busca reinserção social por meio de trabalho ou estudo em ambiente prisional, o que não se aplica a quem cumpre pena em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (REsp 2.206.656), reformou o entendimento deste Tribunal – de que a remição não se aplicava ao regime semiaberto harmonizado, por considerar as condições distintas da privação de liberdade efetiva e a ausência de supervisão estatal direta sobre o trabalho –, reconhecendo a aplicabilidade da remição também aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto harmonizado.

5. Em observância à jurisprudência firmada pelo tribunal superior, impõe-se a reforma da decisão agravada para conceder a remição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: A remição de pena por trabalho é aplicável a condenados em regime semiaberto harmonizado, mesmo em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em observância à natureza do regime judicialmente fixado.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.080.294/PR, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no REsp nº 1.685.033/SC, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 22.05.2018; TRF4, 9000478-12.2024.4.04.7000, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 11.09.2024; TRF4, 5001539-56.2023.4.04.7017, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 13.09.2023; TRF4, 5034349-54.2022.4.04.7200, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 29.03.2023; TRF4, 5033117-25.2022.4.04.7000, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 22.03.2023.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000463-09.2025.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

11 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA RETIFICADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP) e descaminho (art. 334, *caput*, do CP), por transportar cigarros, cigarros eletrônicos e outras mercadorias estrangeiras sem documentação. A defesa alega ausência de fundamentação na negativa do ANPP, inaplicabilidade dos tipos penais por ausência de dolo específico ou intencionalidade comercial, aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento de menor participação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da negativa de acordo de não persecução penal (ANPP); (ii) a necessidade de dolo específico ou intencionalidade comercial para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho; (iii) a aplicabilidade do princípio da insignificância; e (iv) a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de fundamentação na negativa do ANPP é rejeitada, pois o Ministério Público Federal justificou a recusa com base na reincidência e na habitualidade delitiva do réu (art. 28-A, § 2º, incisos II e III, do CPP). Além disso, a defesa não provocou a instância revisional ministerial (art. 28-A, § 14, do CPP), o que resultou na preclusão consumativa da matéria, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 2.006.770/RN).

4. A condenação pelos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP) é mantida. O mero transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizadas já configura o *iter criminis*, sendo irrelevante a destinação comercial ou a demonstração de dolo específico, pois o dolo é inerente à conduta livre e consciente de transportar bens sem a devida documentação.

5. O princípio da insignificância é afastado. Para o contrabando de cigarros, embora o STJ (Tema 1.143) admita a insignificância para até 1.000 maços, a reiteração delitiva do réu, com 14 procedimentos administrativos anteriores na Receita Federal nos últimos 5 anos, afasta a aplicação do benefício, conforme entendimento do STF (HC 188.377 AgR) e do STJ (AgRg no REsp 1.821.514/RS; AgRg no AREsp nº 2.258.294/SP). Para cigarros eletrônicos, o TRF4 (Quarta Seção) estabelece o limite de 20 unidades para insignificância (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5007857-94.2023.4.04.7004). Para o descaminho, o parâmetro fiscal é de R\$ 20.000,00 em tributos iludidos. A habitualidade delitiva, caracterizada pela multiplicidade de registros, impede a aplicação do princípio, independentemente do valor ou da quantidade.

6. A materialidade e a autoria dos crimes foram comprovadas pela confissão do acusado em juízo e pelos documentos fiscais e policiais (representação fiscal, auto de infração, boletim de ocorrência), que são considerados provas irrepetíveis (art. 155 do CPP) e possuem presunção de legitimidade, conforme jurisprudência do TRF4 (ACR 5001366-11.2018.4.04.7016). O dolo decorre da conduta livre e consciente de transportar mercadorias estrangeiras sem a devida documentação.

7. O pedido de reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) é indeferido, pois o réu, ao transportar as mercadorias, desempenhou papel preponderante na execução dos crimes de contrabando e descaminho, não se configurando uma participação secundária, conforme entendimento do TRF4 (ACR 5002861-40.2015.4.04.7002).

8. A dosimetria da pena é retificada de ofício. Para ambos os crimes (descaminho e contrabando), a valoração negativa da personalidade é afastada, conforme Súmula 444 do STJ, e a das circunstâncias do crime (concurso de agentes) também é afastada, por não configurar maior requinte na execução e não ser causa de aumento específica para o tipo (TRF4, Ação Penal nº 5000015-92.2021.4.04.7017). O aumento da pena-base pela vetorial antecedentes é reduzido para 6 meses, por proporcionalidade. A pena definitiva para o descaminho é fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, e para o contrabando, em 2 anos e 6 meses de reclusão. Por terem sido os crimes praticados em concurso formal próprio (art. 70 do CP), a pena total é de 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial é fixado no semiaberto (art. 33, § 2º, do CP e Súmula 269 do STJ). A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP): prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, considerando a pena aplicada, a ausência de violência e a naturalidade da maior parte das circunstâncias judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Dosimetria retificada de ofício.

Tese de julgamento: A habitualidade delitiva, comprovada por múltiplos registros administrativos, afasta a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 1º, art. 33, § 2º, art. 44, § 2º e § 3º, art. 61, inc. I, art. 65, inc. III, d, art. 70, art. 334, *caput* e § 1º, inc. IV, art. 334-A, § 1º, inc. I; CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II e III, e § 14, art. 155; Decreto-Lei nº 399/1968, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.006.770/RN; STJ, Súmula 444; STJ, Tema 1.143; STJ, AgRg no REsp nº 2.184.785/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.04.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.258.294/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24.04.2023; STJ, AgRg no REsp 1.821.514/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.10.2019; STJ, Súmula 269; STF, HC 184.586 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 07.12.2020; STF, HC 188.377 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.09.2020; TRF4, ACR 5018396-91.2024.4.04.7002, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de

Lima, j. 09.07.2025; TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5007857-94.2023.4.04.7004, 4ª Seção, rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, j. 08.04.2025; TRF4, ENUL 5000561-14.2020.4.04.7202, 4ª Seção, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 19.05.2023; TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, 8ª Turma, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 23.05.2019; TRF4, Ação Penal nº 5000015-92.2021.4.04.7017, 8ª Turma, rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, j. 16.06.2021; TRF4, ACR 5002861-40.2015.4.04.7002, 8ª Turma, rel. Leandro Paulsen, j. 28.08.2018. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001291-56.2024.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2025)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FEDERAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal que imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por não prestação de contas de recursos federais repassados ao Município de Mariana Pimentel/RS, relativos ao Convênio nº 027/2008 firmado com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, no valor de R\$ 100.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade processual em razão da suposta incapacidade psíquica do réu para participar do processo penal; (ii) se restou configurada a tipicidade da conduta imputada ao réu, enquanto prefeito municipal, pela não prestação de contas do convênio federal; e (iii) se é cabível a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de nulidade processual, pois o incidente de insanidade mental foi instaurado e devidamente analisado, com laudo pericial conclusivo de que o réu era capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ao tempo da ação, estando apto para o exercício da defesa, conforme disposto no art. 149, § 2º, do CPP e confirmado por esta Corte.

4. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente na omissão deliberada do réu, enquanto prefeito municipal, em prestar contas no prazo legal dos recursos federais recebidos para execução do projeto social, evidenciando desinteresse e ausência de justificativa plausível, em afronta aos princípios da administração pública (art. 37 da CF/1988).

5. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena fixada em sete meses de detenção, o que, conforme art. 109, V e VI, do Código Penal, implica prazo prescricional retroativo de quatro anos, já ultrapassado entre o recebimento da denúncia e o julgamento, sem causas interruptivas ou suspensivas, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação julgada procedente para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, fixando a pena em sete meses de detenção, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prestação de contas de recursos públicos federais no prazo legal, por agente público investido no cargo de prefeito municipal, configura crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, independentemente da demonstração de prejuízo ao erário, sendo irrelevante a alegação de delegação de responsabilidade a equipe técnica.

2. O incidente de insanidade mental, devidamente instaurado e analisado, afasta nulidade processual quando o laudo pericial conclui pela capacidade do réu para compreender o caráter ilícito dos fatos e exercer a defesa.

3. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida de ofício quando ultrapassado o prazo legal, considerando a pena fixada, conforme art. 109, V e VI, do Código Penal e entendimento consolidado do STF e do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso VII; Código Penal, arts. 59, 68, 109, V e VI, 107, IV; Código de Processo Penal, art. 149, § 2º; Constituição Federal/1988, art. 5º, XLVI, e art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 634.610 AgR-ED/BA, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 13.03.2012; STF, RE 602.527, Repercussão Geral Tema 239; STJ, Súmula 438.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5012437-62.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2025)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO EM 1/6. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INVIABILIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem substituição por penas restritivas de direitos. A defesa pleiteia absolvição com base no princípio da insignificância, insuficiência de provas, redução da pena-base e do aumento pela agravante da reincidência, alteração do regime inicial para aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão: (i) a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho diante do valor do débito tributário e da reiteração delitiva; (ii) a suficiência das provas para comprovação da autoria e da materialidade do delito; (iii) a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base e ao aumento pela agravante da reincidência; (iv) a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, pois o débito tributário ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 previsto pelo STJ para crimes tributários e há evidências de reiteração delitiva e contumácia do réu, afastando a atipicidade da conduta.

2. A materialidade restou comprovada por documentos oficiais, como representação fiscal, termo de retenção e lacração de mercadorias, auto de infração e relação das mercadorias apreendidas, que indicam a internalização irregular de bens estrangeiros.

3. A autoria está demonstrada pela inclusão do nome do réu na lista de passageiros da viagem, pela identificação das mercadorias com etiquetas contendo seu nome e pela presunção de legitimidade e veracidade dos documentos produzidos por servidores públicos, não afastada pelas versões contraditórias do réu e pela ausência de testemunhas que corroborem sua defesa.

4. A dosimetria da pena observou os princípios da individualização, da proporcionalidade e da isonomia, fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses, aplicando o aumento pela agravante da reincidência específica no crime de descaminho, conforme jurisprudência consolidada, resultando na pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 15 dias de reclusão.

5. O regime inicial semiaberto é adequado, considerando a reprimenda aplicada e os antecedentes do réu, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra recomendável diante da reincidência e dos maus antecedentes.

6. A defesa não demonstrou a verossimilhança de suas alegações para afastar a autoria nem apresentou provas capazes de infirmar a presunção relativa dos documentos oficiais, incumbindo-lhe o ônus da prova, conforme art. 156 do CPP.

7. O recurso da defesa merece parcial provimento apenas para agravar a pena em 1/6 na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

8. Considerando a natureza do crime e a existência de apenas um registro caracterizador de reincidência e outro a título de maus antecedentes, entende-se recomendável, como derradeira oportunidade de ressocialização ao acusado, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso da defesa parcialmente provido para agravar a pena em 1/6 na segunda fase da dosimetria.

2. Mantida a condenação do réu pela prática do crime de descaminho, com pena definitiva fixada em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, com substituição por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de descaminho quando o débito tributário ultrapassa o limite legal e há reiteração delitiva.

2. Documentos oficiais produzidos por servidores públicos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo à defesa o ônus de demonstrar sua irregularidade.

3. A dosimetria da pena deve observar os princípios da individualização, da proporcionalidade e da isonomia, sendo possível o agravamento da pena-base pela reincidência específica.
4. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008620-23.2022.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho (art. 334, *caput*, do CP), por transportar mercadorias estrangeiras sem regular importação, com tributos iludidos no valor de R\$ 10.238,45. A defesa busca a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu é materialmente atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos tributos iludidos e a reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ (Tema 157).
4. No caso concreto, o valor dos tributos iludidos (R\$ 10.238,45) é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pelas Portarias 75 e 130/MF.
5. A Portaria PGFN nº 520/2019, que estabelece R\$ 1.000.000,00 para suspensão de créditos, não se aplica para fins de insignificância penal, pois se refere à suspensão da execução fiscal, e não ao arquivamento absoluto.
6. A reiteração delitiva, que afasta a aplicação do princípio da insignificância, não se configurou no caso, pois os dois registros administrativos anteriores do réu (25.11.2014 e 22.04.2016) datam de mais de cinco anos antes do fato (13.10.2021), não preenchendo o critério de habitualidade adotado pelo TRF4 (a partir do terceiro registro nos cinco anos anteriores).
7. A conduta do réu é materialmente atípica, o que impõe a sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP.
8. Reputam-se prejudicadas as demais alegações recursais, inclusive quanto à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para absolver o réu da imputação do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com fundamento no princípio da insignificância. *Tese de julgamento*: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00 e não há habitualidade delitiva configurada por registros administrativos ou criminais nos cinco anos anteriores ao fato.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334, *caput*; CPP, art. 386, inc. III; Lei nº 10.522/2002, art. 20; Portaria 75/MF; Portaria 130/MF; Portaria PGFN nº 520/2019, art. 20; Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 136.843/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 08.08.2017; STF, HC nº 136.984/SP, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 18.10.2016; STJ, REsp nº 1.688.878/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 28.02.2018 (Tema 157); STJ, REsp nº 1.709.029/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 28.02.2018 (Tema 157); STJ, Tema Repetitivo nº 1.218; TRF4, ACR 5001544-39.2022.4.04.7009, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 13.12.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008776-80.2023.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

15 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa de D.R.O. contra sentença que a condenou pela prática dos crimes de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/1986) e uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), em concurso material. A defesa alega inexistência de prova suficiente da autoria e do dolo da apelante, requerendo a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para comprovar a autoria e o dolo da apelante nos crimes de obtenção de financiamento mediante fraude e uso de documento público falso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria delitiva da apelante D.R.O. não foi comprovada acima de qualquer dúvida razoável, apesar de a materialidade do delito de fraude a financiamento ser inconteste.

4. As provas utilizadas para a condenação, como o depoimento do coacusado, o registro de linha telefônica em nome da apelante e relatórios de investigação, são consideradas frágeis e insuficientes.

5. Diante da ausência de certeza quanto à realização de todos os elementos delitivos por parte da apelante e considerando que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria e o dolo de forma cabal, a absolvição é a solução adequada.

6. O princípio do *in dubio pro reo*, previsto no art. 5º, inc. LVII, da CF/1988, exige que a culpabilidade seja inequivocamente comprovada, e a subsistência de dúvida razoável impõe a absolvição, conforme precedentes do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: A insuficiência de provas para comprovar a autoria e o dolo da acusada, especialmente quando há dúvida razoável sobre sua participação nos fatos, impõe a absolvição em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.492/1986, art. 19; CP, art. 297; CP, art. 304; CP, art. 69; CF/1988, art. 5º, inc. LVII; CPP, art. 386, inc. V.

Jurisprudência relevante citada: ACR 5046997-80.2019.4.04.7100, rel. Marcelo Malucelli, 7ª Turma, j. 27.10.2022; TRF4, ACR 5006847-73.2018.4.04.7009, rel. Ricardo Rachid de Oliveira, 8ª Turma, j. 15.12.2021.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000925-47.2024.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

16 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL. NULIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de disponibilização e armazenamento de pornografia infantojuvenil (arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990), tendo sido declarada a prescrição da punibilidade em relação ao art. 241-B. A defesa alega nulidade por quebra da cadeia de custódia, ausência de provas e atipicidade da conduta quanto ao art. 241-A, e requer a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de nulidade processual por quebra da cadeia de custódia; (ii) a suficiência de provas para a condenação do réu pelo crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A da Lei nº 8.069/1990); e (iii) a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia é rejeitada, pois as regras dos arts. 158-A a 158-F do CPP não estavam vigentes à época da apreensão das mídias, e as normas processuais não retroagem, conforme o princípio *tempus regit actum* e entendimento do STJ (AgRg no HC nº 739.866).

4. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A do ECA) foram comprovados pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pela Informação Técnica nº 153/2014 e pelo Laudo Pericial nº 054/2016, corroborado pelo depoimento do perito.

5. A versão do réu em juízo, de que terceiros teriam acessado seu computador pessoal para baixar e compartilhar o material, é inverossímil e contraditória com o depoimento de sua própria testemunha de defesa, que confirmou a ciência do réu sobre o programa Ares.

6. A natureza do programa Ares (*peer-to-peer*) implica que o usuário, ao baixar material, também o disponibiliza para outros, e o réu tinha ciência da existência e do funcionamento do programa em seu computador.

7. As consequências do crime devem ser consideradas neutras, afastando a valoração negativa da sentença, uma vez que os argumentos sobre danos psicológicos nas vítimas são genéricos e a gravidade do delito já é considerada na pena abstrata.

8. A culpabilidade é mantida como negativa em patamar elevado, pois o réu era policial militar, o que torna a reprovabilidade de sua conduta ainda mais acentuada.
9. A atenuante da confissão é mantida, pois, embora o réu tenha negado em juízo, sua confissão na fase pré-processual foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, aplicando-se a Súmula 545 do STJ.
10. A fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva é mantida, considerando as 15 oportunidades de disponibilização de arquivos ilícitos, em conformidade com o art. 71 do CP e a Súmula 659 do STJ.
11. A pena de multa é mantida em 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devido à ausência de recurso da acusação. O regime inicial é fixado como semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do CP, em razão da pena final de 6 anos e 3 meses de reclusão.
12. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A condenação pelo crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A do ECA) é mantida quando comprovadas a autoria e a materialidade por laudo pericial e depoimentos, sendo inverossímil a alegação de uso por terceiros de computador pessoal do réu. As regras de cadeia de custódia introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 não retroagem para atos anteriores à sua vigência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.069/1990, arts. 241-A, 241-B; CP, arts. 33, § 2º, *b*, 44, 65, III, *d*, 71; CPP, arts. 158-A, 158-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 739.866; STJ, Súmula 545; STJ, Súmula 659; STJ, AgRg no REsp 1.817.386/PB, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.10.2020; STJ, Recursos Repetitivos, Tema nº 1.214; TRF4, 5001071-30.2011.4.04.7206, 4ª Seção, rel. Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, D.E. 09.09.2014.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5031833-12.2018.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

17 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL PREPONDERANTE E DESFAVORÁVEL. ACRÉSCIMO REDUZIDO. CONFISSÃO RECONHECIDA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. MINORANTE INSCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MOTORISTA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico transnacional de 900,1 kg de maconha (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), com inabilitação para dirigir veículos automotores (art. 92, III, CP). A defesa pleiteia a redução da pena-base, a aplicação da atenuante pela confissão, a aplicação da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e o afastamento da inabilitação para dirigir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a adequação da pena-base aplicada, considerando a quantidade da droga; (ii) a aplicação da atenuante pela confissão espontânea e sua compensação com a agravante pela reincidência; (iii) a possibilidade de aplicação da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; e (iv) a possibilidade de afastamento da inabilitação para dirigir veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na pena-base, foi corretamente valorada a quantidade da droga – 900,1 kg –, que é bastante significativa, mesmo para a espécie. No entanto, o aumento aplicado reclama redução para 1 (um) ano e 8 (oito) meses, conforme os parâmetros seguidos por esta turma.
4. Sem interesse a defesa no pleito de “aplicação das regras da confissão voluntária”, visto que a sentença reconheceu a confissão espontânea.
5. Mantida a compensação integral da atenuante pela confissão espontânea (art. 65, III, *d*, CP) com a agravante pela (única) reincidência (art. 61, I, CP), conforme Tema Repetitivo 585 e Súmula 130 do TRF4.
6. Mantida a aplicação da majorante relativa à transnacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06), pela demonstrada origem estrangeira da droga, sobre o que não é possível afastar o conhecimento do réu, de nacionalidade paraguaia, reincidente específico em tráfico transnacional de drogas, que afirma ter partido com o conjunto de veículos, também paraguaio, carregado de Foz do Iguaçu, região da Tríplice Fronteira.

7. Para incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos quatro requisitos previstos. Ausentes os dois primeiros (primariedade e ausência de antecedentes), de ordem objetiva, a análise nem avança quanto aos demais. Inaplicabilidade no caso, uma vez que o réu é reincidente (específico, ainda).

8. O regime inicial fechado é mantido, conforme art. 33, § 2º, *a*, do CP, diante da reincidência e da grande quantidade da droga.

9. A inabilitação para dirigir veículos automotores (art. 92, III, CP) foi afastada, na linha do entendimento atual deste Tribunal, por se tratar de réu motorista profissional e não haver comprovação suficiente de habitualidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A pena-base por tráfico de grande quantidade de drogas deve ser fixada em patamar proporcional ao volume da apreensão e demais vetoriais, e a inabilitação para dirigir veículo automotor não se aplica a motorista profissional, salvo habitualidade delitiva devidamente comprovada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, § 4º, e 40, I; CP, arts. 33, *caput*, § 2º, *a*, 61, I, 64, I, 65, III, *d*, e 92, III; CPP, arts. 197 e 387, § 2º; Portaria SVS nº 344/98 da ANVISA, Anexo I, Lista F2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 585; TRF4, Súmula 130; STF, Tema 486; TRF4, ACR 5003748-68.2022.4.04.7005, rel. Nivaldo Brunoni, j. 02.07.2024; TRF4, ACR 5001253-17.2023.4.04.7005, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, j. 26.06.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005098-74.2025.4.04.7009, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2025)

18 – DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI 7.492/86. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. PRELIMINARES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. NULIDADES. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO DO DANO. MANUTENÇÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MPF DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelas defesas de L.O.L.S., R.A.F.O. e E.H.M.T. contra sentença que condenou os réus pela prática de crimes financeiros e lavagem de dinheiro, relacionados à gestão fraudulenta da APLUB Capitalização S.A. e à campanha “Sertão da Sorte”.

2. Homologado acordo de não persecução penal em relação a E.H.M.T., restou prejudicada a análise do recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No recurso do MPF, a questão em discussão consiste na dosimetria da pena atinente ao crime de gestão fraudulenta, buscando a exacerbação da vetorial culpabilidade.

4. No recurso da defesa de L.O.L.S. e R.A.F.O., as questões em discussão são: (i) o reconhecimento de *bis in idem*; (ii) a nulidade absoluta por cerceamento de defesa; (iii) a absolvição ante os variados aspectos de análise; (iv) a desclassificação do crime de gestão fraudulenta para contravenção penal ou crime contra o consumidor; (v) a desclassificação para o crime de gestão temerária; (vi) a fixação da pena no mínimo legal; e (vii) a exclusão da reparação dos danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de conversão em diligência para acesso aos autos da Ação nº 5032320-50.2016.4.04.7100/RS é rejeitada, em razão da preclusão consumativa e da desnecessidade da prova para o deslinde da controvérsia.

6. A tese de excesso de acusação e de *bis in idem* foi rechaçada, uma vez que as operações envolvendo diferentes títulos de capitalização (Sertão da Sorte, Vale da Sorte, Rondon Cap) ocorreram em contextos operacionais distintos. Além disso, um dos inquéritos foi arquivado e outro processo tratou de delito diverso com punibilidade já extinta.

7. A alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova emprestada restou rejeitada, considerando que o juiz é o seu destinatário final e pode indeferir as que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

8. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de gestão fraudulenta foram devidamente comprovados nos autos, por meio de documentos, perícias e depoimentos testemunhais.

9. Afastada a alegação de erro de proibição, pois os réus tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, conforme demonstrado pela análise do conjunto probatório.

10. O tipo penal de gestão fraudulenta exige, por si só, um grau de sofisticação pessoal do sujeito ativo, de modo que as condições pessoais e os conhecimentos técnicos especializados dos agentes não indicam uma culpabilidade exacerbada.

11. As penas restritivas de direitos restaram mantidas, nos termos da sentença.

12. O valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal é fixado em razão do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público, que deverá indicar, ainda, o montante pretendido, bem como sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação de L.O.L.S. e R.A.F.O. parcialmente provida para reduzir a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão; apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL negada; e apelação de E.H.M.T. prejudicada.

Tese de julgamento: A gestão fraudulenta é caracterizada pela prática de atos que visam enganar e iludir, independentemente da efetiva lesão ao patrimônio da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.492/86, art. 4º; Lei nº 9.613/98, art. 1º; Código Penal, arts. 21, 29, 30, 44, 59, 387; Código de Processo Penal, arts. 41, 155, 156, 387, 400, 616; Resolução CNSP nº 15/1991, art. 72; Circular SUSEP nº 360/2008; Circular SUSEP nº 365/2008; Circular SUSEP nº 376/2008; Constituição Federal, art. 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 581.240/RS; STJ, RHC nº 98.056/CE; STJ, AgRg no AREsp 926.372/SP; STJ, HC nº 391.053/SP; STJ, REsp 1.133.872/PB; TRF4, ACR 5004772-19.2017.4.04.7002/PR; TRF4, ACR 5029794-55.2019.8.21.0001; TRF4, Apelação Cível nº 5000608-02.2020.8.21.0017; TRF4, Apelação Criminal nº 5069837-63.2021.8.21.0001.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5051631-22.2019.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

19 – DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DOLO DE SONEGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A declaração de alíquota inferior do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e do FAP (Fator Acidentário Previdenciário) tipifica o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

2. Em regra, identifica-se como autor o administrador da pessoa jurídica, o responsável pela gerência e pelo comando, mas podem ser responsabilizados o sócio, o contador e outros que concorram de forma consciente e voluntária para o crime.

3. Caso concreto em que restou demonstrado que o acusado confiava as questões referentes à contabilidade da empresa ao setor competente, não havendo qualquer indicativo de que tinha conhecimento suficiente acerca de questão tão específica como aquela tratada nos autos a ponto de ter condições de verificar o equívoco. Tampouco há evidências de que, na condição de administrador da empresa, tenha determinado, com a intenção de suprimir tributos, a utilização de alíquotas inferiores às devidas. Absolvição mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003450-05.2024.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

20 – DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. FIANÇA. AFASTAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente, preso em flagrante por contrabando de 600.000 maços de cigarros de origem estrangeira, transportados em um caminhão com três semirreboques, contra decisão que homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória mediante fiança de R\$ 100.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: a adequação do valor da fiança arbitrado, considerando a hipossuficiência alegada pelo paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por força da decisão do ministro relator no HC nº 1.025.739-PR, que reconheceu suficientes os motivos que justificam a dispensa da fiança, impõe-se a concessão da ordem, em observância à reconhecida condição financeira do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Tese de julgamento: Em observância à ideia de fato consumado e em nome da estabilidade processual, impõe-se o afastamento da fiança em razão de decisão do STJ que reconheceu suficientes os motivos que justificam a sua dispensa.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5025105-65.2025.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2025)

21 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA MINISTERIAL. REMESSA OBRIGATÓRIA AO ÓRGÃO SUPERIOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial ajuizada contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa de acordo de não persecução penal (ANPP). Agravo regimental interposto contra decisão liminar que deferiu parcialmente a remessa, mas negou a suspensão da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a obrigatoriedade de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em caso de recusa do ANPP, conforme o art. 28-A, § 14, do CPP; e (ii) a possibilidade de suspensão da ação penal enquanto pendente a apreciação do recurso perante a Câmara Revisional do MPF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que indeferiu a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal contraria o art. 28-A, § 14, do CPP, que impõe a remessa em caso de recusa do ANPP, salvo manifesta inadmissibilidade.

4. A recusa ministerial baseada em critérios subjetivos, como a habitualidade delitiva não comprovada, não configura manifesta inadmissibilidade que justifique a negativa de remessa dos autos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há imposição legal para a suspensão da ação penal enquanto pendente de apreciação o recurso perante a Câmara Revisional do Ministério Público Federal sobre a negativa de oferecimento do ANPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Correição parcial parcialmente provida e agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

7. O art. 28-A, § 14, do CPP impõe a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em caso de recusa do ANPP, salvo manifesta inadmissibilidade, não se configurando esta por critérios subjetivos.

8. Não há previsão legal para a suspensão da ação penal enquanto pendente a apreciação do recurso perante a Câmara Revisional do Ministério Público sobre a recusa do ANPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II; CPP, art. 28-A, § 14; Regimento Interno do TRF4, art. 164.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.126.729/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 01.07.2025; TRF4, ACR 5003767-59.2017.4.04.7002, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.02.2025.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5024184-09.2025.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2025)

22 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ARTS. 312 E 313 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO.

1. O art. 312 do CPP apresenta os requisitos de fato aptos a implicar decretação da prisão preventiva, notadamente: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; ou d) garantia de aplicação da lei penal. Paralelamente, o art. 313 acrescenta aqueles requisitos de direito que devem estar presentes para que reste autorizada a adoção da medida extrema geradora do cerceamento da liberdade do agente. Por fim, destaco que a prisão preventiva reclama a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Para além de tais requisitos, por evidente, é preciso que a medida se afigure proporcional às circunstâncias do caso concreto. A hipótese em análise revela que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, bem como que o próprio resultado da lide dificilmente importará encarceramento do réu, porquanto as penas a serem impostas ensejarão, com elevado grau de certeza, substituição por restritivas de direitos. Diante de

cenário em que a prisão preventiva se afigura mais gravosa que o próprio resultado da lide, a medida resta substituída por fiança.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5024926-34.2025.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2025)

23 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESCAMINHO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/03 E ART. 334, CAPUT E § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL (CP). TIPICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. TESES DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. RECHAÇADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). DESCABIMENTO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS (CP, ART. 59) E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, D). RESTITUIÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO À MEDIDA DE PERDIMENTO (CP, ARTS. 91, II, E 91-A, § 5º). FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). CABIMENTO APENAS EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS NÃO APREENDIDAS E QUE NÃO FORAM OBJETO DE PERDIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelos réus A.C.R., A.P.P., F.B., S.T.H. e W.P. contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando-os pelos crimes de organização criminosa e descaminho.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. No caso em análise, discute-se a possibilidade de: a) absolvição dos réus por insuficiência probatória, atipicidade, inexigibilidade de conduta diversa e/ou coação moral irresistível; b) desclassificação do crime de organização criminosa para o de associação criminosa (art. 288 do CP); c) neutralização, na dosimetria das penas, da vetorial circunstâncias, tida como negativa ante a grande quantidade de bebidas descaminhadas apreendidas em cada fato delituoso; d) aplicação da atenuante da confissão espontânea relativamente a alguns dos réus, bem como afastamento da agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13 quanto ao apelante A.C.R.; e) restituição dos bens cujo perdimento restou decretado na sentença; f) concessão da gratuidade de justiça; g) fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos materiais causados pelos delitos de descaminho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas documentais e testemunhais produzidas ao longo da persecução penal revelaram-se suficientes para demonstrar que os réus, com vontade e consciência, associaram-se, de maneira organizada e com divisão de tarefas, para a prática reiterada e em larga escala do crime de descaminho, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

4. A defesa de W.P. não comprovou a configuração das excludentes de culpabilidade suscitadas nas razões de apelação (coação moral irresistível e inexigibilidade de conduta diversa), ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

5. Para a configuração de uma organização criminosa, exige-se (i) a associação de 04 ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, (iii) com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, (iv) mediante prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

5.1. Conforme já decidido pelo STJ, com amparo na doutrina de José Paulo Baltazar Júnior, “a hierarquia é um elemento acidental nas organizações criminosas, as quais nem sempre possuem chefias rigidamente definidas, podendo-se observar uma formatação reticular, com divisão de tarefas e vinculação horizontal entre os envolvidos” (APn nº 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 06.05.2020, DJe de 13.05.2020).

5.2. No caso, foi possível concluir que o réu A.C.R. exercia papel de liderança na organização criminosa, visto que tinha ingerência em todas as empresas por ela utilizadas, além de ser o principal coordenador da logística de recebimento das mercadorias descaminhadas e da subsequente distribuição aos demais integrantes do grupo, assim definindo a respectiva forma de atuação e assegurando a execução das atividades ilícitas, conjuntura que inclusive atrai a incidência da agravante prevista no § 3º do art. 2º da Lei 12.850/13.

5.3. Em que pese o grupo criminoso não fosse voltado à prática de infrações penais cujas penas máximas fossem superiores a 04 anos (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13), o requisito da transnacionalidade restou devidamente preenchido. Isso porque a organização criminosa destinava-se à prática do crime de descaminho, sendo que os seus integrantes concorriam para a comercialização de grandes quantidades de mercadorias estrangeiras internalizadas de forma clandestina no território nacional, ou seja, sem o pagamento dos respectivos tributos. Segundo apurado, o grupo muitas vezes se valia de “laranjas” para buscarem as mercadorias no exterior, o que, em certas oportunidades, era inclusive realizado pessoalmente por alguns dos réus.

5.4. Devidamente caracterizadas as elementares do crime de organização criminosa, não há que se falar em desclassificação para o delito de associação criminosa (art. 288 do CP).

6. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva quanto aos crimes de contrabando e descaminho, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.

6.1. A regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal – de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória – é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, as quais são judicializadas pelo contraditório diferido, possibilitando-se às partes que as contestem durante a instrução da ação penal, de modo que não se observa vedação de que sejam a base da convicção do julgador, ainda que daí decorra a condenação dos réus, sendo que no caso dos autos as provas irrepetíveis ainda foram corroboradas em parte pela prova oral colhida na audiência de instrução.

7. Suficientemente comprovadas as imputações da denúncia e não incidindo excludentes, mantém-se a condenação dos apelantes pelos crimes de organização criminosa e descaminho.

8. O valor dos tributos iludidos é fator apto a ensejar a valoração negativa das circunstâncias do crime de descaminho apenas quando ultrapassado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme vem decidindo este Regional. Logo, não tendo sido extrapolado o referido parâmetro, não há que se falar em agravamento das penas em razão da quantidade de bebidas apreendidas. Tisnes afastados, inclusive quanto ao acusado D.S.V., que não recorreu.

9. É inviável beneficiar os apelantes com a aplicação da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de organização criminosa, visto que nenhum deles admitiu a sua prática. Por outro lado, é cabível o reconhecimento da mencionada atenuante em relação aos descaminhos cometidos pelo réu A.C.R., na medida em que confessou parcialmente os fatos, o que, contudo, justifica que a redução da reprimenda seja efetuada em patamar inferior a 1/6 da pena-base (no caso, aplicou-se a fração de 1/8). No tocante aos descaminhos praticados pelos demais réus, não houve confissão, e, de qualquer forma, o reconhecimento da atenuante em comento não teria resultado prático, uma vez que na segunda fase da dosimetria a pena provisória não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme já pacificado no âmbito dos tribunais superiores (Súmula 231 do STJ e RE nº 597.270/RS).

10. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou ação penal condiciona-se ao preenchimento cumulativo de três requisitos: a) não haver dúvida quanto ao direito do reclamante, que deve comprovar de forma cabal que é o legítimo proprietário ou possuidor da coisa, como se extrai do art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal; b) ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e c) não ser cabível o perdimento (art. 91, inciso II, e art. 91-A, ambos do Código Penal).

10.1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias caminham no sentido de que o perdimento de bens consiste em efeito extrapenal da condenação, o que afasta a alegação de irretroatividade, no caso concreto, da norma insculpida no art. 91-A do Código Penal, que prevê o denominado “confisco alargado” (inserido no referido código no ano de 2019), sendo aplicável à hipótese o princípio *tempus regit actum*, conforme já decidido por esta Corte, *mutatis mutandis*, em relação ao disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal (TRF4, ACR 5044091-63.2018.4.04.7000, Oitava Turma, relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 24.06.2019).

10.2. Apesar de ser possível a aplicação do confisco alargado em relação a bens de acusados condenados pela prática de fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019 (que inseriu referido instituto no CP), não se pode olvidar que tal efeito da condenação, por expressa previsão legal, demanda requerimento na denúncia (CP,

art. 91-A, § 3º), requisito não atendido no caso concreto, muito embora tenha sido indicada, na peça incoativa, a diferença patrimonial apurada.

10.3. Embora inaplicável o confisco alargado ao caso concreto ante a ausência de pedido na denúncia, deve ser mantido o perdimento dos bens do réu A.C.R. com base no art. 91, II, *b*, do Código Penal, pois é possível inferir, acima de dúvida razoável, que tais bens constituem proveito dos crimes de descaminho praticados de longa data pelo referido acusado. Quanto ao imóvel da ré S.T.H., o perdimento deve ser mantido com amparo no art. 91-A, § 5º, do CP, na medida em que o citado bem foi amplamente utilizado como instrumento para a prática dos descaminhos cometidos no âmbito da organização criminosa.

11. Os pedidos de concessão da gratuidade de justiça devem ser submetidos ao juízo da execução penal.

12. Via de regra, não é cabível a fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos causados (CPP, art. 387, IV) pela prática dos crimes de contrabando e descaminho, considerando a previsão legal de perdimento das mercadorias. Não obstante, tal procedimento se mostra viável quando as mercadorias não tiverem sido apreendidas, hipótese que certamente gera danos ao erário, sendo irrelevante, para tanto, o fato de a União poder inscrever o débito em dívida ativa e se valer de execução fiscal para cobrá-lo, consoante já decidido pela 4ª Seção desta Corte (ENUL 5046366-78.2015.4.04.7100).

IV. DISPOSITIVO

13. a) Apelações do MPF e dos réus A.C.R. e F.B. parcialmente providas; b) apelação do réu A.P.P. desprovida; c) apelações dos réus S.T.H. e W.P. conhecidas em parte e, nessa extensão, desprovidas; d) ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para reduzir as penas dos réus A.P.P., D.S.V., W.P. e S.T.H., bem como para alterar o regime inicial e substituir a pena da acusada S.T.H. por penas restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, arts. 1º, § 1º, e 2º, *caput* e § 3º; Código Penal, arts. 20, 22, 65, III, *d*, 69, 71, 91, II, *b*, 91-A, § 5º, e 334, *caput* e § 1º, inciso III; Código de Processo Penal, arts. 155, 386, 387, IV, e 804.

Jurisprudência relevante citada: STF – HC nº 136.843/MG, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 08.08.2017, DJe 10.10.2017; STJ – Súmula 231; APn nº 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 06.05.2020, DJe de 13.05.2020; AgRg no AREsp nº 1.874.234/MT, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021, DJe de 23.08.2021; EDcl no AgRg no AREsp nº 2.046.692/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 07.06.2022, DJe de 10.06.2022; TRF4 – ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, 8ª Turma, rel. João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 23.05.2019; ACR 5024744-86.2019.4.04.7201, 7ª Turma, rel. Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 27.10.2021; ACR 5011990-76.2023.4.04.7200, 7ª Turma, rel. para acórdão Luiz Carlos Canalli, julgado em 06.08.2025; ACR 5005942-46.2019.4.04.7005, 8ª Turma, rel. Leandro Paulsen, juntado aos autos em 18.12.2020; ACR 5002822-51.2022.4.04.7017, 7ª Turma, rel. Danilo Pereira Junior, julgado em 28.03.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001591-21.2019.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2025)

24 – PENAL. DIREITO PENAL. RACISMO QUALIFICADO. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime de racismo implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade, em decorrência de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tendo como qualificadora a utilização dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza, prevista no § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

2. Ausente comprovação do dolo específico exigido para a configuração da conduta criminosa, impõe-se a reforma da sentença para absolver os réus no tocante ao delito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

3. Apelações providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000542-73.2019.4.04.7127, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2025)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 5º E 16 DA LEI Nº 7.492/86. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DESVIO EM DETRIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. PRELIMINARES AO MÉRITO DE EXCEÇÃO DE COISA JULGADA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECHAÇO. MÉRITO. ESTRUTURA HIERARQUIZADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. DESVIO DE RECURSOS EM ATIVIDADE DE GERÊNCIA.

PRESCINDIBILIDADE DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA. MONTANTE DESVIADO. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS.

1. Se no expediente nº 5029815-43.2022.8.24.0033 se analisava conduta criminosa teoricamente cometida em desfavor da economia popular, aqui (e me parece mais correto), analisa-se a conduta delitiva vista sob o prisma de ofensa à ordem financeira – e mais especificamente, neste feito, à luz dos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, diploma esse que comina penas mais recrudescidas do que aquelas previstas na Lei nº 1.521/51; é inviável, portanto, concluir aqui também pela mesma aplicação do critério objetivo prescricional averiguado naquele expediente. Ademais, as condutas imputadas alinham-se, ao fim e ao cabo, ao cometimento de fraude no sistema financeiro, mediante captação de recursos, sob a promessa de retornos sobre o capital investido e permanecido em custódia na pessoa jurídica operada pelo réu – em pleno amolde ao que refere o artigo 1º da Lei nº 7.492/86. Cuidando-se de crimes cometidos contra a ordem econômico-financeira, ratifica-se a competência da Justiça Federal para processamento do delito, nos termos do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal/88.

2. Para que seja caracterizada como instituição financeira – mormente no âmbito penal da Lei nº 7.492/86 –, basta que a pessoa jurídica (seja ela de direito público, seja de direito privado) tenha como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, sendo despidendo que possua organização hierárquica adequada, composta por gerentes, diretores ou um sistema gerencial.

3. Para a subsunção delitiva em comento, basta que o sujeito ativo possua poder decisório minimamente autônomo na instituição. No ponto, é entendimento jurisprudencialmente consolidado que o gerente da agência bancária, exercendo o controle ou tendo gerência sobre a instituição financeira ou parte dela – a despeito da regularidade ou não desta –, inclui-se no conceito legal previsto no art. 25 da Lei nº 7.492/86.

4. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à materialidade, à autoria e ao dolo criminosos, especialmente, no que diz com a correlação entre a conduta do réu, que geria instituição financeira não autorizada, a pessoa jurídica “Banco Digital” do grupo “O Especialista” – CNPJ 72.226.343/0001-80, e os valores desviados das vítimas V. e F.

5. O montante extraordinário de recursos financeiros movimentado ilegalmente autoriza a negativação da vetorial consequências.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017965-26.2021.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2025)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ART. 86 DA RESOLUÇÃO Nº 5.083/2016. TERMO DE RENÚNCIA DE RECURSO. PAGAMENTO DE MULTA COM DESCONTO. TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL. EXIGÊNCIA IRRAZOÁVEL. RENÚNCIA TÁCITA. TESE FIRMADA. PUIL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a apresentação do chamado “Termo de Renúncia de Recurso”, previsto na antiga redação do parágrafo único do art. 86 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT, é obrigatória; assim como definir se a não entrega do documento tempestivamente pode ensejar a cobrança integral da multa paga com desconto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redação original do parágrafo único do art. 86 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 condicionava expressamente a validade do desconto à apresentação tempestiva do chamado “Termo de Renúncia”.

4. O texto normativo infralegal foi alterado pela Resolução nº 6.051, de 17 de outubro de 2024, que deixou de contemplar o referido dever acessório, reconhecendo o simples ato de pagamento da multa como renúncia tácita ao direito de recorrer, de forma que a controvérsia permaneceu quanto aos autos de infração lavrados antes dessa data.

5. Considerando a própria mudança infralegal conduzida pela ANTT, assim como a evolução da discussão do tema no TRF da 4ª Região, a compreensão mais adequada e justa é a de que, realizado o pagamento da multa com o desconto, a ausência da interposição do recurso no prazo legal supre o requisito formal de assinatura e encaminhamento do termo de renúncia, revelando-se irrazoável a exigência de mera formalidade acessória, sem qualquer finalidade prática ou jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização de interpretação de lei não provido.

Tese de julgamento: “Realizado o pagamento da multa com o desconto, a ausência da interposição do recurso no prazo legal supre o requisito formal de assinatura e encaminhamento do termo de renúncia para os autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT antes de 17 de outubro de 2024, quando houve alteração na redação do art. 86, parágrafo único, da Resolução nº 6.051/2016”.

Dispositivos relevantes citados: art. 86 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, 12ª Turma, AC nº 5036127-48.2020.4.04.7000, rel. Des. Federal Rodrigo Kravetz, publ. 16.07.2025; TRF4, 4ª Turma, AC nº 5001475-13.2022.4.04.7104, Rel. Des. Federal Dienyffer Brum de Moraes Fontes, publ. 02.07.2025; TRF4, 3ª Turma, AC nº 5007398-79.2020.4.04.7204, rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, publ. 03.12.2024.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5022509-44.2022.4.04.7201, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2025)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização de jurisprudência regional interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que afastou o reconhecimento de tempo especial para período em gozo de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não houve retorno à atividade nociva após a cessação do benefício. O pedido busca uniformizar o entendimento com paradigmas das 1ª e 2ª Turmas Recursais de Santa Catarina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o retorno do segurado à atividade nociva após o término do período de incapacidade para computar como atividade especial o período em benefício por incapacidade, desde que precedido por exercício de atividade em condições especiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado relator não está impedido para a análise do incidente, conforme a Questão de Ordem nº 06 da TRU4 e o art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da TRU4, que estabelecem que a participação em julgamento na turma recursal de origem não gera impedimento na Turma Regional de Uniformização.

4. Foi reconhecida a divergência entre o acórdão recorrido, que exigiu o retorno à atividade nociva após a cessação do benefício por incapacidade para o cômputo do período como especial, e os acórdãos paradigmas das 1ª e 2ª Turmas Recursais de Santa Catarina (TRF4, RCIJEF 5012609-28.2022.4.04.7204, rel. Luísa Hickel Gamba, j. 09.05.2024; TRF4, RCIJEF 5013453-75.2022.4.04.7204, rel. Erika Giovanini Reupke, j. 27.06.2024), que dispensam tal exigência, bastando que o período de incapacidade seja precedido por atividade em condições especiais.

5. É possível o cômputo do período em benefício por incapacidade como tempo especial, desde que precedido por exercício de atividade em condições especiais, sem a necessidade de retorno à atividade nociva após o término do benefício. Esse entendimento está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998, pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 165 e pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8 do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização regional de interpretação de lei conhecido e provido.

Tese de julgamento: É possível o cômputo, como especial, do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade de natureza previdenciária ou acidentária, quando intercalado por períodos de contribuição e quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento, não sendo necessário que o retorno do segurado seja em atividade nociva após o término do período de incapacidade.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno da TRU4, art. 43, parágrafo único; Questão de Ordem nº 06 da TRU4.

Jurisprudência relevante citada: TRU4, 5001935-37.2012.404.7011, rel. p/ acórdão José Antonio Savaris, j. 07.08.2013; STJ, Tema 998; TNU, Tema 165; TRF4, IRDR 8; TRF4, RCIJEF 5012609-28.2022.4.04.7204, rel. Luísa Hickel Gamba, j. 09.05.2024; TRF4, RCIJEF 5013453-75.2022.4.04.7204, rel. Erika Giovanini Reupke, j. 27.06.2024; TRF4, AC 5008366-66.2020.4.04.9999, rel. p/ acórdão Ana Raquel Pinto de Lima, j. 09.07.2025; TRF4, AC 5022816-78.2020.4.04.7100, rel. p/ acórdão Herlon Schweitzer Tristão, j. 09.07.2025; STF, RE nº 583.834 (Tema 88), j. 14.02.2012; STF, Tema 1.125, j. 25.02.2021; STJ, Tema 704, j. 11.12.2013.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5016052-89.2019.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2025)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Paraná que negou a concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o instituidor estava incapaz no momento do reingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cinco dias antes do óbito, invalidando a contribuição. A parte autora alega divergência com paradigmas que consideram irrelevante a doença preexistente para pensão por morte, que independe de carência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a incapacidade do instituidor, preexistente ao seu reingresso no RGPS, obsta a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação adotada no acórdão recorrido é a mais adequada, pois a existência de incapacidade preexistente à filiação ou refiliação do instituidor no RGPS invalida o recolhimento e impede a concessão da pensão por morte.

4. Embora a pensão por morte não exija carência, ela pressupõe uma qualidade de segurado hígida, o que não ocorre quando o vínculo é estabelecido de forma precária, com a incapacidade já instalada. Aplica-se, por analogia e teleologia, a mesma racionalidade dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que vedam a concessão de benefícios por incapacidade para moléstias preexistentes.

5. O entendimento de que a incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS obsta a concessão da pensão por morte está consolidado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme diversos julgados que corroboram essa tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização desprovido.

Tese de julgamento: A incapacidade preexistente ao reingresso do instituidor no Regime Geral de Previdência Social obsta a concessão do benefício de pensão por morte, por descaracterizar a qualidade de segurado para esse fim, aplicando-se, por analogia, a vedação contida nos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, *caput*; Lei nº 8.213/1991, art. 26, inc. I, art. 42, § 2º, art. 59, § 1º, e art. 59, p.u.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5000871-55.2019.4.04.7137, rel. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 05.03.2024; TRF4, AC 5004078-75.2020.4.04.9999, rel. Claudia Cristina Cristofani, Turma Regional Suplementar do PR, j. 23.03.2022; TRF4, AC 5002608-34.2024.4.04.7100, rel. Altair Antonio Gregorio, 6ª Turma, j. 29.01.2025; TRF4, RCIJEF 5036693-42.2021.4.04.7200, rel. Jairo Gilberto Schafer, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, j. 22.03.2023; TRF4, AC 5061296-23.2023.4.04.7100, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 27.11.2024; TRF4, AC 5012235-32.2019.4.04.7005, rel. José Luis Luvizetto Terra, 10ª Turma, j. 14.12.2021; TRF4, AC 5045176-79.2016.4.04.9999, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, Turma Regional Suplementar do PR, j. 21.06.2019; TRF4, AC 5002969-91.2014.4.04.7006, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, Turma Regional Suplementar do PR, j. 09.10.2018; TRF4, APELREEX 0005715-98.2010.404.9999, rel. Roger Raupp Rios, 6ª Turma, j. 18.07.2012.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002959-57.2022.4.04.7009, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2025)